

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Juízo Singular	10
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	10
Decisão Liminar	10
Conselheiro Ronaldo Chadid	12
Decisão Singular	12
Conselheiro Jerson Domingos	34
Decisão Singular	34
ATOS PROCESSUAIS	39
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	39
Despacho	39
Intimações	39
Conselheiro Ronaldo Chadid	40
Intimações	40
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	40
Despacho	40
Carga/Vista	42
Conselheiro Jerson Domingos	42
Intimações	42
Conselheiro Flávio Kayatt	42
Despacho	42
Cartório	45
Carga/Vista	45
ATOS DO PRESIDENTE	45
Atos de Pessoal	45
Editais	45

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 DE ABRIL DE 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1979/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5496/2015
PROTOCOLO: 1522062
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: MATIAS GONSALES SOARES
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - AUDITORIA – COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – OPERACIONALIZAÇÃO DO ÓRGÃO ATRAVÉS DE SUPRIMENTO DE FUNDOS – DESVIRTUAMENTO – ATENDIMENTO DAS DESPESAS URGENTES E DE PRONTO PAGAMENTO – CARÁTER DE EXCEPCIONALIDADE – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS OU SUBSTITUTIVOS – OBRIGATORIEDADE – IRREGULARIDADE – MULTA.

A concessão de suprimento de fundos deve ser apenas às despesas de caráter excepcional, e, por isso, aquelas que se apresentem passíveis de planejamento devem ser submetidas ao procedimento licitatório ou de dispensa de licitação, dependendo da estimativa de valor dos bens ou serviços a serem adquiridos.

Quanto à ausência de formalização de instrumentos contratuais ou substitutivos, a contratação deve ser formalizada obrigatoriamente por meio de termo de contrato, sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação sua dispensa ou inexigibilidade, e, somente é possível a substituição do termo de contrato por outro instrumento nos casos em que o valor do objeto não ultrapassasse aquele relativo ao uso da modalidade convite, com entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras. A prática de atos administrativos em desconformidade com as disposições constitucionais, legais ou regulamentares constitui infração administrativa, o que impõe a declaração de irregularidade e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela irregularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº. 09/2014, realizada na Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - S/A – MS GÁS, exercício de 2013, com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Matias Gonsales Soares por infringência às Normas Constitucionais e regimentais, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de agosto de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1642/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/03259/2016/001
PROTOCOLO: 1927752
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE: JUN ITI HADA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA GENÉRICA – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de demonstração de fundamento legal capaz de subsidiar a admissão temporária, cuja norma local não traz no rol taxativo a função do servidor contratado como hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público, impossibilita a atribuição de legalidade ao ato.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e

negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jun Iti Hada, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 4990/2018 proferida no processo TC/MS n. 03259/2016.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1606/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06624/2017
PROTOCOLO: 1804155
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CORDEIRO, 2. SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais implicam ressalva no julgamento e recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rochedo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Cordeiro, e da Sra. Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, e art. 164, § 3º da Constituição Federal, por manter conta corrente bancária em instituição financeira não oficial, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 06/09/19 08:11 Para validar a assinatura acesse o site <https://www4.tce.ms.gov.br/assinador/Conferencia> e informe o código: 959E6B0ED09F Fls.000128 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 1606/2019 – Página 2 de 9 Despesas para encerrar imediatamente a conta bancária no Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, sob pena de responsabilidade, e para observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1628/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06628/2017
PROTOCOLO: 1804157
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADOS: 1. JOÃO CORDEIRO, 2. SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS DEMONSTRADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram necessária a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar às informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Verificado que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão demonstrados em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, todavia, a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e a manutenção das disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais implica ressalva no julgamento e recomendações ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Rochedo, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. João Cordeiro, e da Sra. Sandra Aparecida Oliveira de Alencar Correa, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para encerrar a conta bancária Banco Bradesco, caso ainda existente, transferindo os recursos Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 06/09/19 08:12 Para validar a assinatura acesse o site <https://www4.tce.ms.gov.br/assinador/Conferencia> e informe o código: 95D0682DD09F Fls.000129 Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Tribunal Pleno AC00 - 1628/2019 – Página 2 de 9 porventura restantes para a conta no Banco do Brasil S/A, e observar com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, conforme as novas diretrizes divulgadas pela Resolução CFC nº 1.133/2008, que divulgou as novas normas dos Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP –, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1673/2019

PROCESSO TC/MS: TC/11267/2014/001
PROTOCOLO: 1846967
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE: SILAS JOSÉ DA SILVA ADVOGADO: MARIANA SILVEIRA NAGLIS – OAB/MS 21.683, GUILHERME AZAMBUJA NOVAES – OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA – OAB/MS 13.652.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EXTRATO DO CONTRATO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E PREJUÍZO AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

A publicação extemporânea do ato não inviabiliza a declaração de regularidade, impondo apenas ressalva, razão pela qual não cabe sanção de multa para tal impropriedade, que deve ser excluída.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Silas José da Silva, para o fim de reformar a Decisão singular n. 6461/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1582, do dia 10 de julho de 2017, no sentido excluir os comandos dos itens “3 e 4”, referente a multa indevidamente arbitrada.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1984/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6045/2016
PROTOCOLO: 1672840
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
PROPONENTE: ENIVALDO DIAS PEDROSO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS OBRIGATÓRIO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – NOTAS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – NOTAS FISCAIS ATESTADAS – REGULARIDADE – PROCEDÊNCIA.

O encaminhamento dos documentos fiscais ausentes, quais sejam, nota de anulação de empenho e as notas fiscais devidamente atestadas, que afastam as irregularidades apontadas, impõe a rescisão dos termos da deliberação revisada e a prolação de novo julgamento, declarando a regularidade da execução financeira, e a anulação da multa e impugnação impostas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Enivaldo Dias Pedroso, ex-prefeito do Município de Pedro Gomes, no sentido de rescindir os termos da Deliberação AC01 - G.JD n. 1529/2015, proferida nos autos do processo TC/MS n. 14622/2004, e proferir novo julgamento, nos seguintes termos: 1.1. pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2004.

Campo Grande, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 20ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 14 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1735/2019

PROCESSO TC/MS: TC/00595/2017/001
PROTOCOLO: 1887663
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: DÉLIA GODOY RAZUK
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES HÁBEIS – DELEGAÇÃO LEGAL DE COMPETÊNCIA – PROVIMENTO – ANULAÇÃO DE DECISÃO – REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

A Decisão Singular é anulada e a instrução processual reaberta ao ser comprovada a responsabilidade de gestor diverso, advinda de delegação legal para atuar como ordenador de despesa, da realização da contratação analisada, o qual deve ser intimado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, afastando-se a responsabilidade do recorrente e a sanção aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Délia Godoy Razuk, a fim de: anular a Decisão Singular n. 19177/2017 proferida no processo TC/MS n. 00595/2017, bem como os atos dela decorrente; reabrir a instrução processual para sanear o feito intimando-se a autoridade responsável pela contratação temporária dos servidores mencionados, Sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal, Secretário Municipal de Saúde e autoridade contratante e; remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 00595/2017) para adoção das providências que o caso requer.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1738/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04765/2017/001
PROTOCOLO: 1925325
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NOS SISTEMA SICAP – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

As alegações de que o atraso ocorreu por inconsistência entre o sistema informatizado do Município e o SICAP, desacompanhadas de qualquer documento comprobatório, e de falta de organização do setor responsável pela remessa dos documentos não são suficientes para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, mantendo-se o inteiro teor Decisão Singular n. 763/2018 proferida no processo TC/MS n. 04765/2017.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1800/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06897/2017
PROTOCOLO: 1804432
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO NEGRO
JURISDICIONADOS: 1. GILSON ANTÔNIO ROMANO 2. ALDECI DE OLIVEIRA SILVA GAMA
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode deixar de elaborá-las. A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demonstrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à ausência de elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gilson Antônio Romano e da Sra. Aldeci de Oliveira Silva Gama, por inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.133/2008, novas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da Resolução TCE nº 88, de 3.10.2018, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1734/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/00066/2014/001
PROTOCOLO: 1716377
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS: ILO RODRIGUES DE FERIAS MACHADO - OAB/MS 10.364 E LEONARDO LOPES CARDOSO - OAB/MS 6.021
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PRAZO EXÍGUO – ELEVADO VOLUME DE SERVIÇOS – POUCOS SERVIDORES – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DEVER DE ENCAMINHAMENTO NO PRAZO – SÚMULA 84 – PROCESSOS ANÁLOGOS – MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO – CONDIÇÃO FINANCEIRA DO RECORRENTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – MINORAÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

É de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para cumprimento das disposições legais, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, causa da aplicação da multa. Pode ser reduzida a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos, verificada a existência de vários processos análogos em que o Recorrente foi condenado, considerados a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente, nos termos da súmula 84 desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Dourados/MS, Senhor Murilo Zauith com o objetivo de reduzir a sanção aplicada no Item II da Decisão Singular DSG - G.RC - 2469/2016, para 15 (quinze) UFERMS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1755/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/01358/2012/001
PROTOCOLO: 1863680
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460, BRUNO O. PINHEIRO - OAB/MS 13.091, ÉLIDA R. L. GARCIA - OAB/MS 20.918, MARIANA S. NAGLIS - OAB/MS 21.683, LUIZ F. F. DOS SANTOS - OAB/MS 13.652, LUCAS S. LAMAS - OAB/MS 20.898 E MARCOS G. E. F. M. DE SOUZA - OAB/MS 20.567
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DEFASAGEM DE FUNCIONÁRIO – SÚMULA TCE/MS 52 – REGISTRO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO DECORRENTE DA IRREGULARIDADE – ATRASO NO PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – PROVIMENTO PARCIAL.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro, devendo ser excluída a sanção aplicada nesta parte. O atraso de quase um ano no protocolo dos documentos no Tribunal justifica a manutenção da multa aplicada pela remessa intempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto por Francisco Emanuel Albuquerque Costa, ex-prefeito Municipal de Bela Vista/MS, a fim de reformar a Decisão Singular nº 8959/2017, proferida pelo I. Conselheiro Ronaldo Chadid no Processo TC/01358/2012, para excluir a multa de 50 (cinquenta) UFERMS, mantendo a multa de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1719/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/02567/2012
PROTOCOLO: 1270334
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: VALTER RONIZ DIAS DE SOUZA
ADVOGADO: MARCOS GABRIEL E. SOUSA OAB/MS 20.567
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA PARCIAL – DEVER DE PRESTAR CONTAS – OMISSÃO PARCIAL – GESTÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA – LIMITES ESTABELECIDOS NAS INSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E NAS LEIS PERTINENTES – DESOBEDIÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

A ausência parcial de documentos obrigatórios e a omissão parcial no dever de prestar contas, bem como a desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, resultam a declaração de irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alcinoópolis/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Valter Roniz Dias de Souza, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas e desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes, com aplicação da sanção de multa de 100 UFERMS ao responsável, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promova o recolhimento da multa ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1759/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/05423/2015/001
PROTOCOLO: 1714765
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE: SIDNEY FORONI
ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LEGALIDADE DO ATO – ADEQUAÇÃO AOS PRAZOS – EXCLUSÃO MULTA – PROVIMENTO.

Com fundamento na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, utilizando-se do princípio da razoabilidade e da necessidade de adequação da medida imposta, analisado o caso concreto e observadas a legalidade dos atos e a adoção de medidas para adequação ao prazo de remessa de documentos ao Tribunal, é possível a reforma da decisão recorrida para excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Rio Brilhante/MS, Senhor Sidney Foroni, para o fim de excluir a multa aplicada no item II da Decisão Singular DSG - G.JD - 3575/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1326, em 13 de maio de 2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relato

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1730/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06014/2017
PROTOCOLO: 1797650
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE –

QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao revelar o cumprimento das disposições legais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade da Sr. Roberto Hashioka Soler, dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1731/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06015/2017
PROTOCOLO: 1800803
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – EQUILÍBRIO – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADES – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar o equilíbrio das contas públicas e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas legais referentes à matéria, porém ressalvadas as impropriedades que não prejudicam a análise, o que motiva a emissão de recomendação aos ordenadores de despesas para adotarem providências a fim de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade, com ressalva da Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Hashioka Soler, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando quitação ao Ordenador de Despesa.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1742/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06086/2017
PROTOCOLO: 1801128
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ELDORADO
JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAUJO
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que

contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a inocorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, na gestão da Sra. Marta Maria De Araujo, bem como o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1746/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06569/2017

PROTOCOLO: 1804040

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JAPORÃ

JURISDICIONADO: VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de inocorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Japorã/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, na gestão do Sr. Vanderley Bispo De Oliveira, bem como o arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1749/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06572/2017

PROTOCOLO: 1799497

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADOS: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI ANGELA MARIA DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão. É cabível recomendação

aos atuais gestores para que adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nos autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de inocorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, na gestão do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci e da Sra. Angela Maria da Silva, bem como emitir recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1752/2019

PROCESSO TC/MS: TC/06592/2017

PROTOCOLO: 1804094

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITAQUIRAI

JURISDICIONADO: RICARDO FAVARO NETO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO EXERCÍCIO – DECLARAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE MOVIMENTO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro. Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é declarada a Inocorrência de Movimento da prestação de contas anual de gestão. É cabível recomendação aos atuais gestores para que adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nos autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de inocorrência de movimento da prestação de contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Itaquiraí/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, na gestão do Sr. Ricardo Favaro Neto, com recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as impropriedades detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, e arquivamento da prestação de contas, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1721/2019

PROCESSO TC/MS: TC/102950/2011/001

PROTOCOLO: 1827932

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RECORRENTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AJUDANTE DE MANUTENÇÃO – NÃO ENQUADRAMENTO – LEI MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO

DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A alegação de incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento dos atos não prospera por se tratar de atribuição prevista no texto Constitucional. A contratação temporária para função não contemplada em lei municipal não deve ser registrada e, assim como a remessa intempestiva dos documentos, impõe a aplicação de multa por ser a sanção prevista em Lei. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG–G.JD–5329/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1724/2019

PROCESSO TC/MS: TC/102978/2011/001
PROTOCOLO: 1827954
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO – NÃO ENQUADRAMENTO – LEI MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INCOMPETÊNCIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIDO.

A alegação de incompetência do Tribunal de Contas para o julgamento dos atos não prospera por se tratar de atribuição prevista no texto Constitucional. A contratação temporária para função não contemplada em lei municipal não deve ser registrada e, assim como a remessa intempestiva dos documentos, impõe a aplicação de multa por ser a sanção prevista em Lei. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG–G.JD–5326/2016.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1725/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10896/2014/001
PROTOCOLO: 1763094
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – CONCURSO PÚBLICO VÁLIDO À ÉPOCA – NÃO PROVIMENTO.

O simples fato da decisão não acolher os argumentos ventilados pela parte não implica em ausência de fundamento a ensejar sua nulidade. Existindo concurso público válido à época da contratação, que prevê vagas para a função contratada, a convocação do candidato aprovado é dever do

jurisdicionado, conforme determina a Constituição Federal. Observada a realização da contratação durante a vigência do concurso, com vaga a ser preenchida, o ato é ilegal e não deve ser registrado, pelo que a decisão recorrida deve ser mantida. Comprovada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, sem qualquer justificativa e prova que exclua a responsabilidade do recorrente, a aplicação de multa é medida que se impõe. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.JRPC – 8646/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1736/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10899/2014/001
PROTOCOLO: 1715513
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE – INFRAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Não comprovada qualquer das hipóteses de exclusão de responsabilidade, previstas na Lei Complementar desta Corte de Contas, decorrentes de situação de emergência ou estado de calamidade pública ou efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido dolo ou culpa ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Cacildo Dagno Pereira, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 2775/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1737/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1129/2014/001
PROTOCOLO: 1705807
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE: RICARDO TREFFZGER BALLOCK
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU MÁ-FÉ – ADMINISTRAÇÃO EM FASE DE ADEQUAÇÃO – GESTOR RECENTEMENTE ELEITO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INTERESSE PÚBLICO – DESPROVIMENTO.

A sanção decorrente da infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé do Responsável pelo Órgão, que deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com

consciência, prudência, prevenção e perícia. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ricardo Trefzger Ballock, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8450/2015.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1695/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1870/2010/002
PROTOCOLO: 1626166
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
ADVOGADO: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – INSUFICIÊNCIA – IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de apresentação de documento capaz de esclarecer a situação que ensejou a aplicação de multa impõe o não provimento do recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, mantendo-se inalterado os termos do Acórdão - AC02-G.ICN 878/2015, proferido nos autos do processo TC 1870/2010 (processo originário), por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 21ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia 21 de agosto de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 1811/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19167/2016/001
PROTOCOLO: 1881691
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO REALIZADA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – LAPSO DOS SERVIDORES – AUSÊNCIA DE DOLO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos para análise pelo Tribunal de Contas sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa, sendo que a justificativa apresentada pelo recorrente de que a remessa intempestiva ocorreu por lapso dos servidores à época e que não agiu com dolo ou má-fé não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Heitor Miranda dos Santos, Ex-Prefeito Municipal de Porto Murtinho, mantendo-se inalterado o teor do AC02-2878/2017.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1916/2019

PROCESSO TC/MS: TC/95578/2011/001
PROTOCOLO: 1869572
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE: SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – FALTA DE AMPARO LEGAL – LEI MUNICIPAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – NÃO REGISTRO – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SÚMULA 52 TCE/MS – NÃO APLICABILIDADE – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

A Súmula TC/MS n. 52 somente se aplica aos casos, referentes aos setores de saúde, educação e segurança, em que a Lei Municipal autorizadora de contratação temporária não especifique adequadamente as hipóteses de excepcional interesse público, não sendo cabível, portanto, aos casos cuja lei é ausente. A ausência de Lei Municipal autorizadora, em decorrência de declaração de inconstitucionalidade, evidencia ilegalidade do ato de admissão de pessoal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito municipal de São Gabriel do Oeste, mantendo-se inalterado o v. Acórdão AC00- 77/2017.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1799/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8789/2016
PROTOCOLO: 1683981
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
REQUERENTE: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

A ausência de justificativa da remessa intempestiva dos documentos capaz de afastar a infração impõe a manutenção da decisão. Restando ausente a documentação de apresentação obrigatória, permanecendo as irregularidades, não há que se falar em revisão do julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência ao Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ex-Prefeita Municipal de Três lagoas, mantendo-se inalterados os termos da DS02-SECSES-519/2013, proferido nos autos TC/MS n. 03961/2012.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1896/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5736/2016

PROTOCOLO: 1680721

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANAÍBA

JURISDICIONADA: LEOPOLDINA CORRÊA GARCIA REIS GASPERINE

ADVOGADO: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB/MS 15.737

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – AUSÊNCIA DE REMESSA – CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos obrigatórios e falha na escrituração, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que realize a correta instrução da prestação de contas do próximo exercício.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Paranaíba/MS, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Leopoldina Correa Garcia Reis Gasperine, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e recomendação aos gestores para que nos próximos exercícios encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1827/2019

PROCESSO TC/MS: TC/108688/2011/001

PROTOCOLO: 1721283

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PSICÓLOGA – DECISÃO SINGULAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – MULTA – NÃO REGISTRO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

O não encaminhamento dos documentos capazes de afastar as impropriedades identificadas, motiva o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.RC – 3326/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1831/2019

PROCESSO TC/MS: TC/108695/2011/001

PROTOCOLO: 1721317

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

RECORRENTE: ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INSPETORA DE ALUNOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INTERESSE PÚBLICO – DESPROVIMENTO.

Verificada a ausência de documento ou fato novo capazes de afastar as irregularidades apontadas, tais como, a falta de previsão para a contratação da função de Inspectora de Alunos na Lei Municipal e a ausência de grafia em reais, quanto ao valor que seria pago a título de salário ao contratado, a manutenção da decisão recorrida que não registrou o ato de admissão é medida que se impõe. Ausente qualquer argumento que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado. Recurso não provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Arlei Silva Barbosa, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 170/2016, nos termos em que foi posta.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1903/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6036/2013

PROTOCOLO: 1413676

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

JURISDICIONADA: IVANA MARIA PAIÃO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DECRETOS ENCAMINHADOS – VALORES NÃO CONFEREM – DOCUMENTO ILEGÍVEL – ANÁLISE PREJUDICADA – ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR – RECURSO UTILIZADO COMO FONTE – NÃO APRESENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular diante da ausência de documentação e ao demonstrar divergências nos registros contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para que no próximo exercício encaminhe a prestação de contas instruída com todos os documentos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Ivana Maria Paião, tendo em vista sua elaboração em desacordo com a legislação pertinente, com aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pelas irregularidades detectadas na prestação de contas, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial, e recomendação aos gestores para que, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da legislação vigente.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 04 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2064/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2432/2018
PROTOCOLO: 1890455
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – CADASTRO DE RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de Setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquarussu, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de Setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 2065/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2579/2018
PROTOCOLO: 1890602
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DE ACORDO COM MCASP – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao conter os elementos necessários e evidenciar conformidade com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, porém ausentes a publicação e elaboração das notas explicativas de acordo com o MCASP, ensejando recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal para a Infância e a Adolescência de Bataguassu, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Arlei Caravina, prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que adote as medidas necessárias no intuito de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de setembro de 2019.

DELIBERAÇÃO AC00 - 2147/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4025/2015/001
PROTOCOLO: 1796470
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS – RECOMENDAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos procedimentos examinados, é possível a reforma da decisão para aplicar, como medida suficiente, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Sr. José Domingues Ramos, ex-prefeito de Ribas do Rio Pardo-MS, contra a Decisão Singular DSG-G.JD-12029/2016, proferida nos autos TC/MS n. 4025/2015, para o fim de excluir os itens IV e V da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, previstos na Resolução Normativa TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 07 de Outubro de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS**

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Liminar

DESPACHO DSP - G.WNB - 32867/2019

**PROCESSO TC/MS: TC/10198/2019
PROTOCOLO: 1993716
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 157/2019, instaurado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de materiais elétricos e eletrônicos para manutenção, substituição e ampliação do sistema de iluminação pública de Campo Grande, para o período de 12 meses.

A sessão pública para julgamento das propostas da referida licitação foi marcada para o dia 03/09/2019.

O Edital nº 157/2019 foi encaminhado a este Tribunal de Contas à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, que realizou análise e destacou a existência de indícios de irregularidades, razão pela qual enviou a Comunicação Interna - CI nº 159/2019 a este Conselheiro, opinando pela adoção de medida cautelar determinando a suspensão do procedimento licitatório.

A equipe técnica pontua como irregularidades a discrepância do quantitativo licitado, diante da insuficiência de justificativa e estudo técnico preliminar, bem como a apresentação de orçamentos para pesquisa de preços com grande variação de valores, o que prejudicaria a aferição do real valor de mercado dos itens pesquisados.

Foi apresentada, também, a possível impropriedade em relação à aquisição de itens não contratados nos anos anteriores.

É o breve relatório.

Esclarece-se inicialmente que, ao administrador público, é concedida discricionariedade para optar, dentro dos limites permitidos em lei, por uma das mais variadas soluções possíveis para bem gerir o patrimônio público.

Dessa maneira, constata-se que para a prática de um ato deve existir um motivo, que precisa estar dentro da realidade local, além da presença de objetivos, o qual deve se amoldar à razoabilidade.

Neste caso, em princípio, houve a observância desses elementos, pois o motivo encontra-se embasado na necessidade de adquirir materiais para manutenção, substituição e ampliação do sistema de iluminação pública do Município, cujos objetivos se apresentam na conveniência em adotar um dos procedimentos autorizados pela lei para realizar o motivo estabelecido inicialmente, consubstanciando na utilização do procedimento administrativo realizado por meio do Pregão Eletrônico para formar a Ata de Registro de Preços.

No entanto, apesar de se verificar a presença dessas condições iniciais para a realização do procedimento licitatório, a equipe técnica deste Tribunal entendeu existir possíveis impropriedades pontuais no edital ora analisado, as quais, caso confirmadas, viciam a licitude do procedimento.

Consta da Análise Técnica que as quantidades estimadas de itens apresentados no edital estão muito superiores aos utilizados nos anos anteriores, conforme Estudo Técnico Preliminar apresentado, ou seja, para determinados produtos houve aumento de até 620% do quantitativo utilizado nos anos de 2017 e 2018 (fls. 3 da Análise apresentada).

Neste ponto, deve-se considerar a atual situação do Município, qual seja, a notória ampliação da rede de iluminação pública, bem como a troca do sistema de iluminação por lâmpadas de Led, o que certamente demanda um número maior de certos materiais e a redução de outros.

Apresenta-se oportuno destacar que esta questão foi objeto de reportagem recente, dia 03/09/2019, no Jornal Correio do Estado, meio de comunicação com grande circulação nesta Capital, noticiando na página 9 a instalação de mais de 5 mil lâmpadas de Led e o planejamento para instalarem 46.250 lâmpadas até o fim de 2020.

Impõe-se ressaltar que não foram ponderados os itens que deixaram de ser requisitados, tais como “Capacitor”, nem mesmo houve citação quanto aos materiais cuja quantidade foi reduzida, podendo citar o “Conector Perfurante”, que em 2018 foram adquiridas 4.806 unidades, baixando para 1.500 peças, no Edital atual.

Dessa forma, para realizar a análise dessa licitação faz-se necessário considerar todos os tópicos que influenciam na alteração de quantitativo da aquisição, a fim que este Tribunal de Contas em sua função precípua de fiscalizar, não inviabilize, nem “engesse” o andamento normal da municipalidade, sobretudo quando o administrador mostra transparência no ato, cumprindo os requisitos legais para fazer uma contratação pública.

Ademais, deve-se atentar, ainda, ao fato de que, por se tratar de formalização de ata de registro de preços, não significa necessariamente que todo o

quantitativo será objeto de aquisição pela Administração, como, inclusive, constou da Análise da equipe técnica:

“Todavia, em que pese a utilização do sistema de registro de preço, pelo qual não é obrigatória a contratação de todo o quantitativo licitado, há necessidade de um levantamento preciso a fim de assegurar a vantajosidade à administração pública, além de configurar uma exigência legal.” (f. 02, g.n.)

A Divisão de Contratação destacou também a questão de aquisição de itens que não foram objeto de contratos nos anos anteriores, como Drive para Lâmpada de Led Out 55W, Drive para Lâmpada de Led Out 150w e Suporte Tiling ajustador de ângulo.

Ocorre que, conforme esclarecido acima, o sistema de iluminação pública de Campo Grande passa por substituição das lâmpadas convencionais por lâmpadas de Led, que são mais econômicas e menos agressivas ao meio ambiente, o que justifica a compra de outros produtos, a fim de atender essa nova realidade.

Outrossim, depreende-se da Análise realizada, que a equipe técnica não se atentou ao objeto desta licitação, o qual vincula toda a contratação, que no caso se refere à **SUBSTITUIÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**, legitimando assim o aumento na aquisição de alguns itens e a inclusão de novos produtos.

Aqui não se trata de compra de itens para simples manutenção do sistema de iluminação pública, mas a obtenção de materiais para substituir e ampliar todo o sistema da cidade.

Por esses motivos, quanto à discrepância do quantitativo de alguns itens requisitados neste edital e os materiais adquiridos nos anos anteriores não caracteriza, neste momento, justificativa suficiente para suspender o edital, considerando que a medida cautelar é uma ação excepcional, que deve ser utilizada em situações onde as impropriedades se apresentam notória e inconteste, capazes de macular a contratação pública.

Quanto à inexatidão apresentada pelo órgão técnico referente à diferença de preços nos orçamentos apresentados por fornecedores para a formulação do valor a ser licitado em cada item, a observação também não traz elementos bastantes para suspender o processo de licitação.

A Lei 8.666/93, no art. 43, IV, estabelece:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

Verifica-se que na presente licitação, houve a ampla pesquisa de mercado, com a consulta de até 7 (sete) empresas dependendo do item.

Não é razoável, portanto, exigir que a Administração Pública apresentasse a média aritmética da consulta com a desconsideração das empresas que apresentam valores divergentes para mais ou para menos, haja vista que essa é uma prática somente adotada por determinados órgãos, sem nenhuma regulamentação estabelecendo essa metodologia, razão por que não pode ser imposta a todos os entes públicos.
9

Em face do poder discricionário que é concedido ao gestor para administrar a coisa pública, não se pode interferir no *modus operandi* da prática dos atos, desde que a forma de realização esteja dentro dos requisitos legais, pois seria o caso de interferir no mérito administrativo do ato, o que é expressamente vedado.

Com efeito, a imposição para que a pesquisa de mercado seja realizada com a consulta nas contratações públicas similares, como sistemas referenciais de preços, apresenta-se exacerbada, sem fundamento legal, uma vez que a própria orientação feita pelo Tribunal de Contas da União reconhece legítima também a pesquisa feita na internet, como foi realizada neste procedimento.

Aliás, os métodos utilizados para realizar a pesquisa de mercado nas licitações não são pacíficos, pois o próprio Tribunal de Contas da União já entendeu ser suficiente a consulta de pelo menos duas empresas e no presente caso foram consultadas até 7 empresas:

“Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.” (Acórdão 828/2004, Segunda Câmara).”

Além disso, não é certo afirmar que o menor preço sempre será a melhor opção para a Administração Pública, considerando a qualidade dos materiais a serem ofertados, o que também não se apresenta como regra que o maior preço será desvantajoso, tornando, portanto, necessária a efetivação de pesquisa de preços para realizar a média dos valores apresentados e assim chegar a um montante que apresente o melhor custo/benefício para a compra dentre os praticados no mercado, como ocorreu neste caso.

Ao efetivar a fiscalização de uma licitação tem-se que se desvincular da ideia ultrapassada de que o produto de menor valor irá sempre ser mais vantajoso para a Administração Pública, porquanto se deve atender a outros requisitos, como a qualidade do produto ofertado e a técnica do serviço prestado, cabendo esse juízo de valor ao administrador, não podendo o Tribunal interferir diretamente nesta escolha.

A propósito, recentemente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sofreu alterações pela Lei nº 13.655/2018, apontando a necessidade de se observar o princípio da razoabilidade nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial.

No § 2º do art. 22 da referida Lei, o legislador estabelece que ao aplicar sanções “...serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.”

Assim, especificamente o caput do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”

Com efeito, conclui-se que os atos praticados neste procedimento licitatório, até o presente momento, encontram-se dentro dos parâmetros legais, não havendo necessidade de intervenção por parte desta Corte de Contas.

Por fim, merece destacar que a Unidade de Auxílio Técnico exerceu com propriedade sua função ao analisar o edital enviado a este Tribunal e apresentar ao Conselheiro responsável pela referida Unidade Administrativa as possíveis falhas no processo licitatório, cabendo a este Relator ponderar, dentre os princípios que norteiam a Administração Pública e a relevância dos indícios apontados, a medida mais apropriada, a fim de garantir a continuidade do serviço público.

Importante registrar que este procedimento licitatório continuará a ser monitorado por esta Corte de Contas e, caso posteriormente sejam vislumbrados vícios com pertinência a macular a licitação, medidas excepcionais, como suspensão do processo, poderão ser aplicadas.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, considerando a insuficiência das justificativas para embasar a suspensão do edital,

DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS DOCUMENTOS, com fundamento no art.152, II, do RITCE/MS, Resolução nº 98/2018.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12244/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19225/2016

PROTOCOLO: 1735804

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS

RESPONSÁVEL: JÁCOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• **Ementa**

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÕES DE SERVIÇOS GERAIS E COZINHEIRA. HIPÓTESES NÃO PREVISTAS NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

• **Relatório**

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas realizadas pelo Município de Guia Lopes da Laguna/MS:

Nome: Aldenir Moraes Coelho	TC/19225/2016	Prot. 1735804
CPF: 052.790.421-02	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº 340/2015	
Vigência: 19/01/2015 a 18/12/2015	Valor mensal: R\$ 788,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Processos Apensados:

Nome: Elke Josiane dos Santos Escalante	TC/19477/2016	Prot. 1736246
CPF: 005.518.461-86	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 510/2015	
Vigência: 19/02/2015 a 31/12/2015	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Venusiano Arruda Meza	TC/19495/2016	Prot. 1736268
CPF: 021.065.061-39	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 395/2015	
Vigência: 06/02/2015 a 31/12/2015	Valor mensal: R\$ 788,00	
Intempestivo	IN n. 35, de 14/12/2011	

Nome: Carlos Gilberto de Souza	TC/19497/2016	Prot. 1756270
CPF: 932.156.491-87	Função: Serviços Gerais	

Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 542/2015
Vigência: 19/02/2015 a 31/12/2015	Valor mensal: R\$ 592,21
Intempestivo	IN n. 35, de 14/12/2011

Nome: Hércules da Rosa Moreira	TC/19815/2016	Prot. 1739073
CPF: 009.906.441-38	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 301/2014	
Vigência: 23/10/2014 a 31/12/2014	Valor mensal: R\$ 750,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Rosilene Gonçalves de Souza	TC/20111/2016	Prot. 1739516
CPF: 006.366.251-50	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 148/2014	
Vigência: 07/05/2014 a 31/12/2014	Valor mensal: R\$ 724,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Cirilo Valdez Gomes	TC/20113/2016	Prot. 1739518
CPF: 035.370.861-56	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 703/2014	
Vigência: 19/05/2014 a 18/12/2014	Valor mensal: R\$ 750,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Shirley Lourenço Ocampos	TC/20302/2016	Prot. 1739831
CPF: 009.529.171-73	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 139/2014	
Vigência: 03/04/2014 a 02/05/2014	Valor mensal: R\$ 724,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Ozair Silveira de Matos	TC/20399/2016	Prot. 1740122
CPF: 009.919.031-10	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 135/2014	
Vigência: 28/03/2014 a 30/04/2014	Valor mensal: R\$ 724,00	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Cirilo Valdez Gomes	TC/20618/2016	Prot. 1741593
CPF: 035.370.861-56	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 014/2016	
Vigência: 02/01/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Aparecido dos Santos Gonzales	TC/20626/2016	Prot. 1741604
CPF: 007.614.221-37	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 004/2016	
Vigência: 05/01/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: José Elias Siqueira	TC/20635/2016	Prot. 1741619
CPF: 024.266.371-02	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 202/2016	

Vigência: 17/03/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012

Nome: André Celso Rodrigues Acosta	TC/20641/2016	Prot. 1741627
CPF: 065.124.121-92	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 067/2016	
Vigência: 04/03/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Odete Alves	TC/20647/2016	Prot. 1741636
CPF: 019.639.181-42	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 209/2016	
Vigência: 13/04/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Leci Nunes Correa Arguelho	TC/21084/2016	Prot. 1743408
CPF: 932.266.591-20	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 108/2016	
Vigência: 25/02/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Sônia Ventura Peixoto	TC/21092/2016	Prot. 1743416
CPF: 639.914-701-87	Função: Cozinha	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 076/2016	
Vigência: 25/02/2016 a 16/12/2016	Valor mensal: R\$ 671,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Maria Selva Jara	TC/21869/2016	Prot. 1744645
CPF: 562.920.071-20	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 098/2016	
Vigência: 25/02/2016 a 16/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Rita Toledo Guerreiro	TC/21875/2016	Prot. 1744651
CPF: 583.505.601-00	Função: Cozinha	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 091/2016	
Vigência: 25/02/2016 a 16/12/2016	Valor mensal: R\$ 671,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Tatiane Aristimunha Bogarim	TC/21882/2016	Prot. 1744673
CPF: 760.372.071-00	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 099/2016	
Vigência: 25/02/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Daniel Marquesine de Souza	TC/21884/2016	Prot. 1744675
CPF: 006.529.251-03	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 111/2016	
Vigência: 25/02/2016 a 31/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Nome: Joelma de Arruda Pinto	TC/21890/2016	Prot. 1744681
CPF: 041.542.321-00	Função: Serviços Gerais	
Lei Autorizativa: LC n. 14/2005	Contrato nº: 081/2016	
Vigência: 25/02/2016 a 16/12/2016	Valor mensal: R\$ 592,21	
Intempestivo	IN n. 38, de 28/11/2012	

Após constatar que *“as admissões celebradas não estão enquadradas nas autorizações legais, por tratarem de funções comuns e permanentes da administração municipal”* a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (f. 32-36).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro e pela aplicação de multa após observar que *“Os casos em epígrafe não demonstram a necessidade de serem enquadrados como sendo de excepcional interesse público, por tratarem de atividades de caráter contínuo, rotineiro e permanentes da administração”* (f. 37-38).

Considerando que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação de servidor para exercer as funções de serviços gerais e cozinha, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou documentos e justificativas de folhas 45-54.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica concluiu que *“as contratações supra não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais, além do que se tratam de atividade comum e permanente dentro da administração municipal, ademais, as situações previstas na lei municipal e apontadas pelo gestor como embasamento legal são hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, que não especificam a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência”* e se manifestou novamente pelo não registro (f. 58-65).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou novamente pelo não registro, pois *“as contratações ferem o permissivo contido no inciso IX do Art. 37 da CF, vez que tratam de atender a uma atividade permanente da administração municipal”* (f. 66-67).

• Legalidade da admissão

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o administrador público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Complementar Municipal n. 14/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, pontuando nos incisos do art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

Art. De conformidade com esta Lei Complementar são permissíveis as contratações destinadas a:

- I – Atendimento de programas emergenciais decorrentes de situações caracterizadas como calamidade pública;
- II – Serviços de natureza técnica-especializadas, por profissionais por profissional qualificado na área da saúde;
- III – Contratação de professor substituto;

IV – Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas especialmente aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde de assistência social e outros:

- a) Programa de Saúde da Família (PSF);
- b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- d) Programa SENTINELA;
- e) Programa AEDES AEGYPT;
- f) Outros programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser criados oficialmente com recursos provenientes da União ou do Estado.

Denota-se da transcrição acima que a Norma Local não autoriza a contratação temporária de servidor para exercer as funções de serviços gerais e cozinha. Assim, diligenciei solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta, a Gestora apresentou os documentos aduzindo, em suma, que:

“As contratações dos agentes ocorreram para garantir o fornecimento de serviços de bens públicos essenciais à comunidade, em especial, a continuidade dos atendimentos nas unidades da rede municipal de ensino, secretaria municipal de obras e assistência social, para fins de cumprir com as funções essenciais do Estado.

Frente às disposições da Súmula TCE/MS n. 52 percebe-se que as contratações dos agentes em questão ocorreram para suprir demanda existente na REME, Secretaria de Assistência Social e Obras do Município, especialmente, para execução de serviços em geral de limpeza e conservação dos prédios públicos, em que se localizavam as unidades pertencentes a estes órgãos ou, ainda, das vias urbanas e rurais, no caso dos servidores lotados na Secretaria de Obras.

As contratações temporárias em voga estavam embasadas na autorização contida no art. 2º, IV, da Lei Complementar Municipal n. 014/2005, que permite a contratação temporária de serviços para fins de garantir o fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade.

Quanto a remessa do contrato de trabalho a este r. Tribunal é de se esclarecer que é de conhecimento público e notório que o prefeito municipal não detém de conhecimentos técnicos específicos relacionados a cada setor/departamento do município de Guia Lopes da Laguna/MS, razão pela qual são nomeados servidores responsáveis por cada setor.

No caso dos autos, a remessa dos contratos ao órgão de controle era atribuição atinente ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da época, Sr. Aureo Gilmar Nagel, que era o responsável pelo respectivo departamento, inclusive por essa função, de forma que não se mostra Justo a responsabilização do prefeito pela remessa intempestiva de tais documentos, pois, se o servidor é nomeado para desempenho de funções públicas, sendo remunerado para isso, por seus atos deve responder.

Do exposto é necessário tecer as seguintes considerações:

O Gestor faz menção à Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas a fim de atribuir legalidade às admissões. Todavia, em que pese o entendimento sumulado no sentido de que *“são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”*, deixo de acolher tal argumento, pois para utilização da exceção trazida no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imperioso preencher os requisitos cumulativos ali estabelecidos, o que não ocorre no presente caso já a contratação foi realizada com base em lei declarada inconstitucional.

O Gestor aponta o 2º, IV, da Lei Complementar Municipal n. 14/2005, como amparo legal que subsidiou as admissões em epígrafe que autoriza o Município a contratar servidor a fim de garantir *“fornecimento de serviços de bens públicos à comunidade, especialmente aqueles referentes a atividades de programas especialmente aqueles referentes a atividades de programas especiais de saúde de assistência social e outros.*

Ocorre que o fundamento apontado não delimita qualquer hipótese, apenas aborda uma situação genérica.

As leis referentes à necessidade de contratação por excepcionalidade do interesse público não podem prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos que efetivamente justifiquem a contratação. O Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125).

Dessa forma, resta evidente que o cerne da questão não foi esclarecido, pois o fundamento legal apontado para subsidiar as admissões ora apreciadas é genérica e não englobam as funções exercidas pelos servidores acima relacionados.

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Quanto ao posicionamento do i. Representante do Ministério Público desta Corte de Contas acerca da negativa do registro por se tratar de função previsível e permanente da Administração Pública não prospera, pois entendendo que no desenvolver das funções da Administração Pública todas as atividades são relevantes ao bom funcionamento da máquina pública, ao contrário, não haveria necessidade da existência do cargo. O que caracteriza o excepcional interesse público de determinada admissão não diz respeito à natureza da atividade, se de caráter permanente, contínuo ou rotineiro da administração, mas sua transitoriedade ocasionada por situação que fuja ao ordinário e que tal hipótese esteja previamente delimitada na norma autorizativa local, esses são os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal para recrutamento de servidor sem a realização de certame.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro das contratações temporárias em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam as admissões de Aldenir Moraes Coelho, Elke Josiane dos Santos Escalante, Venusiano Arruda Meza, Carlos Gilberto de Souza, Hércules da Rosa Moreira, Rosilene Gonçalves de Souza, Cirilo Valdez Gomes, Shirley Lourenço Ocampos, Ozair Silveira de Matos, Cirilo Valdez Gomes, Aparecido dos Santos Gonzales, José Elias Siqueira, André Celso Rodrigues Acosta, Odete Alves, Leci Nunes Correa Arguelho, Sônia Ventura Peixoto, Maria Selva Jara, Rita Toledo Guerreiro, Tatiane Aristimunha Bogarim, Daniel Marquesine de Souza, e de Joelma de Arruda Pinto, às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para as funções de serviços gerais e cozinha.

• Remessa Intempestiva

Conforme informação prestada pela equipe técnica as folhas 32-35 a remessa dos documentos acerca das contratações em apreço ao SICAP se deram a fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012.

Intimado, o gestor aduz que a remessa dos contratos ao órgão de controle era atribuição atinente ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos da época, que era o responsável pelo respectivo departamento, inclusive por essa função, de forma que não se mostra justo a responsabilização do Prefeito pela remessa intempestiva de tais documentos, pois, se o servidor é nomeado para desempenho de funções públicas, sendo remunerado para isso, por seus atos deve responder.

Tais argumentos não merecem ser acatados, pois a delegação de competência não exige o Gestor de exercer o poder-dever de fiscalizar e revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com o ônus da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, contudo, poderá exercer o direito de regresso contra o servidor que deu causa à remessa intempestiva dos documentos ao SICAP.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabeleça critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

• Decisum

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Aldenir Moraes Coelho, Elke Josiane dos Santos Escalante, Venusiano Arruda Meza, Carlos Gilberto de Souza, Hércules da Rosa Moreira, Rosilene Gonçalves de Souza, Cirilo Valdez Gomes, Shirley Lourenço Ocampos, Ozair Silveira de Matos, Cirilo Valdez Gomes, Aparecido dos Santos Gonzales, José Elias Siqueira, André Celso Rodrigues Acosta, Odete Alves, Leci Nunes Correa Arguelho, Sônia Ventura Peixoto, Maria Selva Jara, Rita Toledo Guerreiro, Tatiane Aristimunha Bogarim, Daniel Marquesine de Souza, e de Joelma de Arruda Pinto, para exercerem as funções de serviços gerais e cozinha, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos apensados: TC/MS n. 19477/2016, 19495/2016, 19497/2016, 19815/2016, 20111/2016, 20113/2016, 20302/2016, 20399/2016, 20618/2016, 20626/2016, 20635/2016, 20641/2016, 20647/2016, 21084/2016, 21092/2016, 21869/2016, 21875/2016, 21882/2016, 21884/2016, e 21890/2016, respectivamente, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão temporária para hipóteses (funções) não previstas na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Jácomo Dagostin, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 107.237.061-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor para hipótese [função] não prevista na Lei Autorizativa do Município), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público

destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11874/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19591/2017

PROTOCOLO: 1844119

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

INTERESSADA: ISODETE CABELEIRA DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Isodete Cabeleira da Silva**, nascida em 30/07/1952, ocupante do cargo de Professora na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 81-83) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 84) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da EC 41/2003, e artigo 54 da Lei Complementar nº 87/2005, conforme Ato nº 50/2017, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Isodete Cabeleira da Silva**, conforme Ato n. 50/2017, publicado em 04/08/2017, no DIOCORUMBÁ n. 1243.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11891/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19831/2017

PROTOCOLO: 1846119

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ALBERTO SABURO KANAYAMA

INTERESSADA: TELMA REGINA SANTOS NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá, a **Telma Regina Santos Nascimento**, nascida em 26/08/1961, ocupante do cargo de Especialista de Educação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 91-93) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 94) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da EC 41/2003, e artigo 54 da Lei Complementar nº 87/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Telma Regina Santos Nascimento**, conforme Ato n. 52/2017, publicado em 04/08/2017, no DIOCORUMBÁ n. 1243.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12243/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21163/2015

PROTOCOLO: 1655196

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE TUBETES CURTO DE PVC. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 131/2015 decorrente do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 41/2015 - realizada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Polierg Indústria e Comércio Ltda, objetivando aquisição de 45.000 (quarenta e cinco mil) tubetes curto de PVC 3/4, no valor inicial de R\$ 149.850,00 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-333/2019 (TC/MS 21164/2015 - peça n. 33 / f. 263-265), o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 41/2015) foi julgado regular.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 20, f. 239-240, opinando pela regularidade da formalização contratual (*PARECER PAR – 2ª PRC – 16492/2019*).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização contratual será considerada a seguir, tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 41/2015 foi julgado regular via Acórdão n. AC02-333/2019 (TC/MS 21164/2015 - peça n. 33 / f. 263-265).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 131/2015

O Contrato n. 131/2015 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – Sanesul e a empresa Polierg Indústria e Comércio Ltda; é medida que se impõe.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 131/2015, realizados nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12254/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21980/2017

PROTOCOLO: 1850480

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDIÇÃO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO E EQUIPAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 1464/2017 e do Termo Aditivo decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 53/2017 (Pregão Presencial n. 38/2017), realizado entre o Município de Amambai/MS e a empresa C&C Construtora Ltda, visando à locação de maquinários e equipamentos, incluso operadores etc, no valor inicial de R\$ 96.700,00 (noventa e seis mil e setecentos reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-1473/2018 (peça n. 25 / f. 339-342), o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 38/2017 e a Ata de Registro de Preços n. 53/2017 foram julgados regulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e do termo Aditivo, conforme parecer acostado às f. 79-80 (PARECER PAR – 3ª PRC – 16555/2019).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorrerem para a contratação examinada, os aspectos relativos à formalização do contrato que será considerada a seguir, tendo em vista que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 38/2017) e a Ata de Registro de Preços n. 53/2017 foram julgados regulares via Acórdão n. AC01-1473/2018 (peça n. 25 / f. 339-342).

2.1. Da Formalização do Contrato n. 1464/2017

O Contrato n. 1464/2017 contém as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida à respectiva nota de empenho.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* do presente contrato, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa C&C Construtora Ltda; é medida que se impõe.

2.2. Do Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas nos artigos 55, 57, § 1º, 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 1464/2017 e do termo aditivo, realizados nos termos dos arts. 54 a 64 da lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11757/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24351/2017

PROTOCOLO: 1868509

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDIÇÃO: NELSON GONÇALVES ESTADULHO

INTERESSADA: ELIZABETH AVARIZ DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana/MS, a **Elizabeth Avariz de Souza**, nascida em 05/10/1959, ocupante do cargo de Telefonista na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou

não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 28-29) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 30) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal n. 1801/2001, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Elizabeth Avariz de Souza**, conforme Portaria n. 99/2017, publicado em 24/10/2017 no Diário Oficial de Aquidauana n. 835.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11787/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24385/2017

PROTOCOLO: 1648625

ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDIDORES DE VAZÃO DE GÁS NATURAL. AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. NÃO PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA.

1. RELATÓRIO

Em exame a Autorização de Fornecimento n. 5/2014 e a execução financeira decorrentes da Ata de Registro de Preços n. 4/2014 realizada entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Itron Soluções para Energia e Água Ltda, objetivando a aquisição de medidores de vazão de gás natural, no valor de R\$ 106.951,38 (cento e seis mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos).

Salientamos que por intermédio da Decisão Singular n. DSG-G.RC-5833/2015 (TC/MS n. 5669/2015 - peça n. 29 / f. 615-617), o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 11/2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2014 foram julgados regulares.

1.1. Da Equipe Técnica

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da execução financeira (ANA-5ICE-22292/2018 / peça n. 15 / f. 54-57).

Analisada a documentação, a equipe técnica, concluiu que, embora a Autorização de Fornecimento n. 5/2014 tenha sido formalizada nos moldes do art. 55 da lei n. 8.666/93, *não houve a publicidade resumida do ato na imprensa oficial*, infringindo o art. 61 parágrafo único do mesmo diploma legal.

Entretanto, por considerar a existência de indícios de irregularidades nos atos praticados, o ordenador de despesas, foi intimado para apresentar defesa

sobre o ponto elencado no paragrafo anterior (INT-G.RC – 7831/2018 – peça n. 9 / f. 45).

1.2. Do Ministério Público de Contas

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 16, f. 58-59, opinando pela regularidade da execução financeira (*PARECER PAR – 3ª PRC – 15186/2019*).

Entretanto, opinou pela aplicação de multa a respeito da Autorização de Fornecimento, decorrente da não publicação do ato em imprensa oficial.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da autorização de fornecimento que será considerada em primeiro lugar.

2.1. Da Autorização de Fornecimento n. 5/2014

A Autorização de Fornecimento está em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, não foi publicada na imprensa oficial.

No entanto, a equipe técnica apontou que não houve a publicidade resumida do ato na imprensa oficial, o que contraria o art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93.

2.1.2. Da Resposta ao Termo de Intimação

O ordenador de despesas devidamente intimado enviou resposta às f. 49-52 em que se justifica que, apesar de não publicada a Autorização de Fornecimento n. 5/2014, houve a publicação da respectiva Ata de Registro de Preços, com a descrição, a quantidade, o valor unitário e o valor total, atendendo, portanto, os requisitos de publicidade das contratações.

Informou ainda, que a Ata de Registro de Preços foi publicada no prazo de 05 (cinco) dias no Diário Oficial do Estado, cumprindo-se, portanto, o requisito de eficácia do ato administrativo previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos.

No entanto, embora tenha apresentado justificativas, ainda persiste a irregularidade atinente a não publicação do instrumento utilizado.

2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 15 / f. 44-47):

Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 106.951,27
Despesa Liquidada	R\$ 106.951,27
Pagamento Efetuado	R\$ 106.951,27

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

3.1. Não publicação na imprensa oficial

A não publicação da Autorização de Fornecimento infringindo o estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da lei n. 8.666/93, sujeita o Ordenador de Despesa à multa prevista nos artigos 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, razão pela qual aplico multa no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

Assim sendo, em função da não publicação da Autorização de Fornecimento, a multa deverá ser aplicada no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Autorização de Fornecimento n. 5/2014, *pela não publicação de tal instrumento, infringindo o art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8.666/93*;

b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;

c) **APLICAR A MULTA** ao Ex-Diretor Presidente, Sr. *Rudel Espindola Trindade Junior*, inscrito no CPF sob o n. 138.364.121-87, no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, *pela não publicação da Autorização de Fornecimento*, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12053/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2745/2015

PROTOCOLO: 1569046

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a Execução Financeira decorrente do Contrato Administrativo n. 62/2014 realizada entre o Município de Corguinho/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda, visando à aquisição de 02 veículos automotor, zero km, no valor inicial estimado de R\$ 135.500,00 (cento e trinta e cinco mil e quinhentos reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-1614/2016 (peça n. 27 / f. 240-242), o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2014 e a formalização do Contrato n. 62/2014 foram julgadas regulares.

Através do relatório de análise à peça n. 30, f. 245-246, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da execução financeira (ANA – SICE – 24994/2018).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado às f. 247-248 (PARECER PAR – 3ª PRC – 16289/2019).

É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos execução financeira que será considerada a seguir, tendo em vista que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 25/2014 – e a formalização do Contrato n. 62/2014 foram julgadas regulares via Acórdão n. AC01-1614/2016 (peça n. 27 / f. 240-242).

2.1. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 30 / f. 245-246):

Valor do Empenho (NE-NAE)	R\$ 135.500,00
Despesa Liquidada	R\$ 135.500,00
Pagamento Efetuado	R\$ 135.500,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira referente ao Contrato n. 62/2014, conforme artigos 38, 62 e 63 da lei n. 4.320/64.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12038/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27676/2016

PROTOCOLO: 1759764

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE PROFESSOR. ADMISSÃO REALIZADA COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. PROCESSO APENSADO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

• Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Andreia Alves dos Santos Pedrezini** realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base na Lei Municipal n. 551/2004 para exercer a função de professora durante o período de 11/03/2013 a 05/07/2013 (Contrato n. 77/2013) e do 1º Termo Aditivo cujo objeto é prorrogação da vigência até 02/05/2014 (processo apensado n. 27790/2016).

Após constatar que “na época da admissão não havia lei válida que autorizasse a contratação por prazo determinado” a Divisão de Fiscalização de

Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa de documentos fora do prazo (f. 19-21).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro e aplicação de multa, pois *“a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração”* (f. 22-24).

Considerando que a admissão em tela foi realizada sob a égide de lei inconstitucional diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 38-56.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior (f. 58-60).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ponderou que *“os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar o entendimento anterior”* e opinou novamente pelo não registro e aplicação de multa ao Responsável (f. 61-62).

• Legalidade da admissão

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste realizou a contratação de Andreia Alves dos Santos Pedrezini com base no art. 2º, I, da Lei Municipal n. 551/2004 para exercer a função de professora durante o período de 11/03/2013 a 05/07/2013 prorrogado posteriormente até 02/05/2014.

Ocorre que a contratação acima foi formalizada com base em Lei Autorizativa inválida, pois os incisos I, II, III, IV, V, e VII do art. 2º, da Lei Autorizativa, que preveem as hipóteses de excepcional interesse público no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, foram declarados inconstitucionais após julgamento (pela procedência) da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2005.010275-6, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 484/2002, e do art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, da Lei nº 551/2004, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 484, DE 7 DE JUNHO DE 2002, E ART. 2º, INCISOS I, II, III, IV, V E VII, DA LEI Nº 551, DE 26 DE ABRIL DE 2004, DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS PERMANENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDENTE.

A lei municipal é inconstitucional quando, ao prever as hipóteses de contratação temporária, dá margem a sucessivas renovações para preenchimento de cargos de caráter permanente, em evidente violação ao art. 27, II e IX, da Constituição estadual e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público.

O permissivo constitucional trazido no inciso IX do artigo 37 é uma norma de eficácia limitada de baixa normatividade, ou seja, é uma previsão constitucional que necessita de regulamentação para que possa produzir efeitos. No caso posto nos autos não há como negar a ilegalidade da admissão tendo em vista que foi formalizada com base em lei previamente declarada inconstitucional. O argumento apresentado pelo recorrente de que a contratação era medida necessária para atingir a finalidade pública de acesso à educação não prospera já que a Carta da República condicionou a utilização da contratação emergencial à prévia existência de lei, o que não ocorre no presente caso, já que no momento da formalização da admissão o município padecia da existência de lei autorizativa eficaz, válida.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de

contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) *previsão em lei dos casos*; b) *tempo determinado*; c) *necessidade temporária de interesse público*; d) *interesse público excepcional*. (STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

No mesmo sentido impende citar entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul adotado a partir da aprovação do Parecer n. 83/93 do Auditor Lauri Romário Silva:

“Em decorrência as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial, consistem na prévia existência de lei municipal autorizadora, a qual deverá conter as quatro conotações definidas no inciso IX, antes mencionado - tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse - (...) a lei municipal, pois, deverá contemplar a situação de interesse público excepcional, que permita a emergencialidade da contratação, devendo ainda, no referido teor constar expressamente as razões e circunstâncias que irão revestir o referido contrato e, além disso, definir o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinentes.”

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na lei autorizativa municipal para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável.

Pois bem, tendo em vista que o Gestor realizou a contratação em epígrafe com base em Lei inócuca, pois fora declarada inconstitucional, entendo que a admissão em apreço não se deu nos moldes estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, padecendo, assim, de legalidade.

• Remessa Intempestiva

Conforme informação prestada pela equipe técnica a folha 19 a remessa dos documentos referentes à admissão temporária de em apreço ao SICAP se deu a destempo:

1 – Contrato

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	11/03/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2013
Remessa	03/12/2016

2 – 1º Termo Aditivo

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	05/07/2013
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2013
Remessa	01/12/2016

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação ora apreciada ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

• Decisum

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Andreia Alves dos Santos Pedrezini realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS para exercer a função de professora durante o período de 11/03/2013 a 05/07/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 77/2013, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao realizar admissão com base em lei inconstitucional;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unirio Rolim, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor com base em lei inconstitucional), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS 38/2012, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12122/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27688/2016

PROTOCOLO: 1759776

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCESSOS APENSADOS. FUNÇÃO DE PROFESSOR. ADMISSÃO REALIZADA COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 38/2012. MULTA.

• Relatório

Trata-se de processos de admissão de pessoal (principal e apensados) que buscam verificar a legalidade das contratações por tempo determinado abaixo relacionadas realizadas pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS:

Processo principal: TC/27688/2016

Nome: Danieli Ribas da Silva Macena	TC/27688/2016	
Função: Professora	Período: 11/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

Processos apensados:

TC/27694/2016

Nome: Dioneia Galera	TC/27694/2016	
Função: Professora	Período: 11/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27700/2016

Nome: Stefani Danieli Favaretto	TC/27700/2016	
Função: Professora	Período: 11/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27706/2016

Nome: Siliane Strapason	TC/27706/2016	
Função: Professora	Período: 11/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27712/2016

Nome: Rosângela Alves Finco	TC/27712/2016	
Função: Professora	Período: 11/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27718/2016

Nome: Eva Mria Beserra de Oliveira	TC/27718/2016	
Função: Professora	Período: 11/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27725/2016

Nome: Dayana Gomes Ujacob	TC/27725/2016	
Função: Professora	Período: 12/03/2013 a 02/05/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27731/2016

Nome: Márcia Cazais da Silva	TC/27731/2016	
Função: Professora	Período: 15/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27737/2016

Nome: Laura Regina Nogueira de Andrade Domingos	TC/27737/2016	
Função: Professora	Período: 19/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27743/2016

Nome: Arilene Cidrão Rosa	TC/27743/2016	
Função: Professora	Período: 01/03/2013 a 13/08/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27774/2016

Nome: Rosimar Baraldi da Silva dos Santos	TC/27774/2016	
Função: Professora	Período: 01/05/2013 a 27/08/2013	
Prazo para Remessa: 15/06/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/27780/2016

Nome: Tiago Augusto Gonçalves dos Santos	TC/27780/2016	
Função: Professora	Período: 17/05/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/06/2013	Remessa: 01/12/2016	Intempestivo

TC/28754/2016

Nome: Evandro Junior Brandão Torelli	TC/28754/2016	
Função: Professora	Período: 01/04/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/05/2013	Remessa: 03/12/2016	Intempestivo

TC/28758/2016

Nome: Dioneia Galera	TC/28758/2016	
Função: Professora	Período: 15/04/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/05/2013	Remessa: 03/12/2016	Intempestivo

TC/28760/2016

Nome: Vanusa Kafer Righi	TC/28760/2016	
Função: Professora	Período: 01/04/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/05/2013	Remessa: 03/12/2016	Intempestivo

TC/31371/2016

Nome: Tânia Aparecida Carvalho Rodrigues	TC/31371/2016	
Função: Professora	Período: 11/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 27/12/2016	Intempestivo

TC/31372/2016

Nome: Edna Cardoso Delazeri	TC/31372/2016	
Função: Professora	Período: 11/03/2013 a 05/07/2013	
Prazo para Remessa: 15/04/2013	Remessa: 27/12/2016	Intempestivo

Após constatar que “na época da contratação Lei válida que autorizasse a contratação por prazo determinado nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa intempestiva de documentos ao SICAP (f. 28-31).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro após observar que “as contratações não demonstram a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração” (f. 32-34).

Considerando que a admissão dos servidores acima relacionados se deu sem amparo legal, pois foram formalizadas com base em lei inconstitucional diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante, que apresentou documentos e justificativas em resposta.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior e se manifestou novamente pelo não registro (f. 36-140).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo registro após considerar que “embora o cargo que motiva as contratações – professor – não esteja excepcionalmente enquadrado na existência de legislação específica que ampare seus registros, a aplicabilidade do contido na Súmula 52, dessa Corte de Contas, como argumentou o responsável, é fonte de respaldo à pretensão dos registros favoráveis a essas contratações” (f. 141-142).

• Legalidade da admissão

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste realizou a contratação temporária de Danieli Ribas da Silva Macena, Dioneia Galera, Stefani Danieli Favaretto, Siliane Strapason, Rosângela Alves Finco, Eva Maria Beserra de Oliveira, Dayana Gomes Ujacob, Márcia Cazais da Silva, Laura Regina Nogueira de Andrade Domingos, Arilene Cidrão Rosa, Rosimar Baraldi da Silva dos Santos, Tiago Augusto Gonçalves dos Santos, Evandro Junior Brandão Torelli, Dioneia Galera, Vanusa Kafer Righi, Tânia Aparecida Carvalho Rodrigues, e de Edna Cardoso Delazeri, para exercerem a função de professor com base no art. 2º, I, da Lei Municipal n. 551/2004.

Ocorre que as admissões acima foram formalizadas com base em Lei Autorizativa inválida, pois os incisos I, II, III, IV, V, e VII do art. 2º, da Lei Autorizativa, que preveem as hipóteses de excepcional interesse público no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, foram declarados inconstitucionais após julgamento (pela procedência) da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2005.010275-6, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 484/2002, e do art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, da Lei nº 551/2004, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 484, DE 7 DE JUNHO DE 2002, E ART. 2º, INCISOS I, II, III, IV, V E VII, DA LEI Nº 551, DE 26 DE ABRIL DE 2004, DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS PERMANENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDENTE.

A lei municipal é inconstitucional quando, ao prever as hipóteses de contratação temporária, dá margem a sucessivas renovações para preenchimento de cargos de caráter permanente, em evidente violação ao art. 27, II e IX, da Constituição estadual e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público.

O permissivo constitucional trazido no inciso IX do artigo 37 é uma norma de eficácia limitada de baixa normatividade, ou seja, é uma previsão constitucional que necessita de regulamentação para que possa produzir efeitos. No caso posto nos autos não há como negar a ilegalidade da admissão tendo em vista que foi formalizada com base em lei previamente declarada inconstitucional.

O argumento apresentado pelo recorrente de que a contratação era medida necessária para atingir a finalidade pública de acesso à educação não prospera já que a Carta da República condicionou a utilização da contratação emergencial à prévia existência de lei, o que não ocorre no presente caso, já que no momento da formalização da admissão o município padecia da existência de lei autorizativa eficaz, válida.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art.

37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: *a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.* (STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

No mesmo sentido impende citar entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul adotado a partir da aprovação do Parecer n. 83/93 do Auditor Lauri Romário Silva:

“Em decorrência as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial, consistem na prévia existência de lei municipal autorizadora, a qual deverá conter as quatro conotações definidas no inciso IX, antes mencionado - tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse - (...) a lei municipal, pois, deverá contemplar a situação de interesse público excepcional, que permita a emergência da contratação, devendo ainda, no referido teor constar expressamente as razões e circunstâncias que irão revestir o referido contrato e, além disso, definir o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinente.”

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na lei autorizativa municipal para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável.

O Representante do Ministério Público de Contas alegou que embora o cargo que motiva as contratações – professor – não esteja excepcionalmente enquadrado na existência de legislação específica que ampare seus registros, a aplicabilidade do contido na Súmula 52, dessa Corte de Contas, como argumentou o responsável, é fonte de respaldo à pretensão dos registros favoráveis a essas contratações e opinou pelo registro das admissões em apreço.

Todavia, em que pese o entendimento sumulado no sentido de que “são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”, deixo de acolher o entendimento do MPC, pois para utilização da exceção trazida no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imperioso preencher os requisitos cumulativos ali estabelecidos, o que não ocorre no presente caso já a contratação foi realizada com base em lei inócua.

Tendo em vista que o Gestor realizou as contratações em epígrafe com base em lei inconstitucional, pois fora declarada inconstitucional, entendo que as admissões em apreço não se deu nos moldes estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, padecendo, assim, de legalidade.

• Remessa Intempestiva

Conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 28-30 a remessa dos documentos acerca das contratações em epígrafe ao SICAP se deram fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época) incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

• Decisum

Diante do exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** das contratações por tempo determinado de Danieli Ribas da Silva Macena, Dioneia Galera, Stefani Danieli Favaretto, Siliane Strapason, Rosângela Alves Finco, Eva Maria Beserra de Oliveira, Dayana Gomes Ujacob, Márcia Cazais da Silva, Laura Regina Nogueira de Andrade Domingos, Arlene Cidrão Rosa, Rosimar Baraldi da Silva dos Santos, Tiago Augusto Gonçalves dos Santos, Evandro Junior Brandão Torelli, Dioneia

Galera, Vanusa Kafer Righi, Tânia Aparecida Carvalho Rodrigues, e de Edna Cardoso Delazeri, cuja documentação se encontra autuada nos presentes autos e nos processos TC/MS n. 27694/2016, 27700/2016, 27706/2016, 27712/2016, 27718/2016, 27725/2016, 27731/2016, 27737/2016, 27743/2016, 27774/2016, 27780/2016, 28754/2016, 28758/2016, 28760/2016, 31371/2016, e 31372/2016, respectivamente, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar admissão com base em lei declarada inconstitucional;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unírio Rolim, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor sem amparo legal, com base em lei inconstitucional), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que passe a realizar contratação temporária com base em lei autorizativa válida e adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12004/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27768/2016

PROTOCOLO: 1759943

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE MÉDICO. ADMISSÃO REALIZADA COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. PROCESSO APENSADO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

• Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Maria Cristina de Andrade Fuser** realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS com base na Lei Municipal n. 551/2004 para exercer a função de médica durante o período de 01/05/2013 a 31/10/2013 (Contrato n. 164/2013) e do 1º Termo Aditivo cujo objeto é prorrogação da vigência até 30 de abril de 2014 (processo apensado n. 27799/2016).

Após constatar que “na época da admissão não havia lei válida que autorizasse a contratação por prazo determinado” a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo não registro e destacou a remessa de documentos fora do prazo (f. 18-20).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo não registro e aplicação de multa, pois “a contratação não demonstra a necessidade de excepcional interesse público, por se tratar de uma atividade de caráter contínuo rotineiro e permanente da administração” (f. 21-23).

Considerando que a admissão em tela foi realizada sob a égide de lei inconstitucional diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante que apresentou os documentos de folhas 38-205.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica ratificou o entendimento anterior (f. 207-209).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante ponderou que “os argumentos apresentados não tiveram o condão de modificar o entendimento anterior” e opinou novamente pelo não registro e aplicação de multa ao Responsável (f. 210-211).

- **Legalidade da admissão**

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

O Ex-Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste realizou a contratação de Maria Cristina de Andrade Fuser com base no art. 2º, III, “a”, da Lei Municipal n. 551/2004 para exercer a função de médica durante o período de 01/05/2013 a 31/10/2013 prorrogado posteriormente até 30/04/2014.

Ocorre que a contratação acima foi formalizada com base em Lei Autorizativa inválida, pois os incisos I, II, III, IV, V, e VII do art. 2º, da Lei Autorizativa, que preveem as hipóteses de excepcional interesse público no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste, foram declarados inconstitucionais após julgamento (pela procedência) da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2005.010275-6, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei nº 484/2002, e do art. 2º, incisos I, II, III, IV, V, VII, da Lei nº 551/2004, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº 484, DE 7 DE JUNHO DE 2002, E ART. 2º, INCISOS I, II, III, IV, V E VII, DA LEI Nº 551, DE 26 DE ABRIL DE 2004, DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGOS PERMANENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 27, INCISOS II E IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDENTE.

A lei municipal é inconstitucional quando, ao prever as hipóteses de contratação temporária, dá margem a sucessivas renovações para preenchimento de cargos de caráter permanente, em evidente violação ao art. 27, II e IX, da Constituição estadual e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade do serviço público.

O permissivo constitucional trazido no inciso IX do artigo 37 é uma norma de eficácia limitada de baixa normatividade, ou seja, é uma previsão constitucional que necessita de regulamentação para que possa produzir efeitos. No caso posto nos autos não há como negar a ilegalidade da admissão tendo em vista que foi formalizada com base em lei previamente declarada inconstitucional.

O argumento apresentado pelo recorrente de que a contratação era medida necessária para atingir a finalidade pública de acesso à educação não prospera já que a Carta da República condicionou a utilização da contratação emergencial à prévia existência de lei, o que não ocorre no presente caso, já que no momento da formalização da admissão o município padecia da existência de lei autorizativa eficaz, válida.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado da contratação; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional. Nesse sentido, o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) *previsão em lei dos casos*; b) *tempo determinado*; c) *necessidade temporária de interesse público*; d) *interesse público excepcional*. (STF - ADI: 1500 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

No mesmo sentido impende citar entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul adotado a partir da aprovação do Parecer n. 83/93 do Auditor Lauri Romário Silva:

“Em decorrência as exigências primordiais para que se efetive a contratação emergencial, consistem na prévia existência de lei municipal autorizadora, a qual deverá conter as quatro conotações definidas no inciso IX, antes mencionado - tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e excepcionalidade desse interesse - (...) a lei municipal, pois, deverá contemplar a situação de interesse público excepcional, que permita a emergência da contratação, devendo ainda, no referido teor constar expressamente as razões e circunstâncias que irão revestir o referido contrato e, além disso, definir o respectivo prazo de duração, que caracterize a temporariedade, para evitar-se eventuais prorrogações que venham lhe conferir caráter de permanência, impróprio à espécie, pelas restrições constitucionais pertinentes.”

A previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na lei autorizativa municipal para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável.

Pois bem, tendo em vista que o Gestor realizou a contratação em epígrafe com base em Lei inócua, pois fora declarada inconstitucional, entendo que a admissão em apreço não se deu nos moldes estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, padecendo, assim, de legalidade.

- **Remessa Intempestiva**

Conforme informação prestada pela equipe técnica a folha 18 a remessa dos documentos referentes à admissão temporária de em apreço ao SICAP se deu a destempo:

1 – Contrato		
	Especificação	Mês/Data
	Data da assinatura	01/05/2013
	Prazo para remessa eletrônica	15/06/2013
	Remessa	03/12/2016

2 – 1º Termo Aditivo		
	Especificação	Mês/Data
	Data da assinatura	31/10/2013
	Prazo para remessa eletrônica	15/11/2013
	Remessa	01/12/2016

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações acerca da contratação ora apreciada ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, incidindo na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

• **Decisum**

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Maria Cristina de Andrade Fuser realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS para exercer a função de médica durante o período de 01/05/2013 a 31/10/2013 e do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 164/2013, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao realizar admissão com base em lei inconstitucional;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unirio Rolim, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS:

a) 50 (cinquenta) UFERMS por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor com base em lei inconstitucional), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS 38/2012, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12264/2019

PROCESSO TC/MS: TC/28204/2016

PROTOCOLO: 1760685

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNÍRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• **Ementa**

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. PROCESSO APENSADO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. REMESSA DE DADOS E INFORMAÇÕES AO SICAP FORA DO PRAZO PREVISTO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

• **Relatório**

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Fernando Piltz dos Anjos** realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS para exercer a função de auxiliar de enfermagem durante o período de 03/08/2015 a 31/01/2016 conforme Contrato n. 159/2015 e da formalização do Termo Aditivo cujo objeto é a prorrogação da vigência até 31/03/2016.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo registro, pois do *“exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal contratação o que evidencia a sua regularidade perante a legislação especialmente diante da posição firmada por esta Corte de Contas que reconhece a legitimidade de contratações temporárias nas áreas de saúde, nos termos da redação da Súmula n. 52”* e destacou a remessa de documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (f. 21-23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo registro do ato tendo em vista que *“a contratação requerida para a área da Saúde do Município encontra guarida no previsto na Súmula 52 dessa Corte de Contas”* (f. 24).

Considerando que a Autoridade Contratante apontou como fundamento legal para subsidiar o ato em apreço o art. 2º, III, “a”, da Lei Municipal n. 908/2013, que prevê a hipótese de admissão temporária em substituição de servidor efetivo afastado ou licenciado, entretanto não consta nos autos informação acerca do servidor efetivo substituído, tampouco o motivo e o período que se deu o afastamento; e que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidores para exercerem a função de auxiliar de enfermagem; diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante e apresentou os documentos de folhas 31-126.

Conduzidos os autos à DFAPGP para análise dos documentos apresentados, a equipe técnica se manifestou pelo não registro por *“entender que a justificativa não pode ser aceita porque a situação apresentada não se subsumi a norma municipal que trata do assunto, já que se prevê a substituição de servidor efetivo licenciado ou afastado e o gestor não comprova o afastamento, quanto ao levantamento da súmula 52 que prevê a legitimidade para as contratações ainda que não haja disposição legal, este não é o caso, pois o município possui a normatização da hipótese e a descumpra, pois não comprova as disposições que as autorizam”* (f. 128-131).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou novamente pelo não registro (f. 132-133).

• **Legalidade da admissão**

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 908/2013 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste/MS, pontuando nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Tendo em vista que a Autoridade Contratante apontou como fundamento legal para subsidiar o ato em apreço o art. 2º, III, “a”, da Lei Municipal n. 908/2013, que prevê a hipótese de admissão temporária em substituição de servidor efetivo afastado ou licenciado, entretanto não consta nos autos informação acerca do servidor efetivo substituído, tampouco o motivo e o período que se deu o afastamento; e que a Lei Autorizativa do Município não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidores para exercerem a função de auxiliar de enfermagem; diligencie solicitando esclarecimentos à Autoridade Contratante.

Em resposta o Gestor apresentou os documentos de folhas 69-108 aduzindo em suma que:

"Cabe informar que o Gestor e Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste à época era o Senhor Frederico Marcondes Neto, o qual era o responsável pelas contratações e pelo envio de documentos dessas contratações a esta Egrégia Corte de Contas. Nesse contexto, o, ora, manifestante não pode ser considerado como parte legítima para responder por eventual sanção, ou, ainda, esta deve ser atenuada por não ter sido ele o responsável direto pela verificação das circunstâncias fáticas que ensejaram a mencionada contratação.

Primeiramente, acerca da conclusão de Vossa Excelência de que a contratação efetivada não encontraria respaldo na Legislação Municipal de regência, cabe esclarecer que o art. 2º, III, "a", da Lei nº 908/2013. É precisamente o caso dos autos, conforme justificativa apresentada pelo Gestor Municipal responsável.

Não havia candidato aprovado em concurso público é porque havia cargo vago, desse modo há possibilidade expressa no texto da norma acima mencionada autorizando a contratação excepcional se a administração municipal não pudesse dispor dessa mão de obra naquele momento. . O presente caso preenche todos os requisitos legais: 1º - cargo público vago; 2º - inexistência de cadastro de reserva de aprovados em concurso público; 3º - prejuízos ao serviço e sua continuidade, por consequência à continuidade do serviço, na hipótese de não contratação.

Ainda que não houvesse a perfeita e completa subsunção do caso à norma - o que se admite somente para permitir a argumentação - a Súmula nº 52 desta Colenda Corte de Contas não deixa dúvida acerca da possibilidade de contratação dessa natureza na área de saúde.

Quanto à remessa intempestiva cabe esclarecer que em razão da modificação da plataforma de recebimento dos dados pelo e. TCE/MS a Superintendência de Recursos Humanos passou a ter dificuldades para concretizar o repasse.

Do exposto é necessário tecer as seguintes considerações:

- O Gestor alega ser parte legítima para responder por eventual sanção e apontou Frederico Marcondes Neto, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste à época como responsável pelas contratações e pelo envio de documentos dessas contratações. Tal alegação merece ser acatado, pois quem assinou o contrato temporário n. 159/2015 foi o Ex-Prefeito do Município, Adão Unírio Rolim.

- O Gestor apontou o art. 2º, III, "a", da Lei Municipal n. 908/2013, que prevê hipótese de admissão temporária em substituição de servidor efetivo afastado ou licenciado, entretanto não consta nos autos informação acerca do servidor efetivo substituído, tampouco o motivo e o período que se deu o afastamento. Dessa forma, o fundamento legal apontado não pode ser considerado válido.

- O Gestor alega ter preenchido os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal, pois a admissão em tela se deu por haver: 1º - cargo público vago; 2º - inexistência de cadastro de reserva de aprovados em concurso público; e 3º - prejuízos ao serviço e sua continuidade, por consequência à continuidade do serviço, na hipótese de não contratação. Ocorre que os requisitos não são os apontados, tendo em vista que o permissivo constitucional dispõe que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". No caso em tela, em face da ausência de fundamento legal, os requisitos constitucionais não foram preenchidos.

- O Gestor faz menção à Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas a fim de atribuir legalidade às admissões. Todavia, em que pese o entendimento sumulado no sentido de que "são legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos", deixo de acolher tal argumento, pois para utilização da exceção trazida no art. 37, IX, da Constituição Federal, é imperioso preencher os requisitos cumulativos ali estabelecidos, o que não ocorre no presente caso já a contratação foi realizada com base em lei declarada inconstitucional.

Dessa forma, resta evidente que o cerne da questão não foi esclarecido, pois o fundamento legal apontado para subsidiar a admissão em apreço já que

prevê a hipótese de admissão temporária em substituição de servidor efetivo afastado ou licenciado.

Como não consta nos autos informação acerca do servidor efetivo substituído, tampouco o motivo e o período que se deu o afastamento, o fundamento não pode ser considerado válido, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA COMO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXISTINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III - RECONHECIDO E PROVIDO.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Contas:

É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO AO SERVIÇO PÚBLICO A OBEDIÊNCIA A ADMINISTRAÇÃO ÀS NORMAS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUANTO À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI AUTORIZATIVA E DA NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO QUE JUSTIFIQUE A CONTRATAÇÃO (SÚMULA TCE/MS N. 51).

O ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: a) previsão legal da hipótese de contratação temporária; b) prazo predeterminado; c) a necessidade deve ser temporária; e d) o interesse público deve ser excepcional.

Pois bem, no presente caso, o aspecto preponderante e fundamental que usarei para decidir pelo não registro da contratação temporária em apreço reside na omissão da Autoridade Contratante em especificar as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão de Fernando Piltz dos Anjos às hipóteses delimitadas na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de contratação (temporária) de servidor para exercer a função de auxiliar de enfermagem.

• Remessa Intempestiva

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 42 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

1 – Contrato

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	03/08/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/09/2015
Remessa	03/12/2016

2 – 1º Termo Aditivo

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	28/01/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/02/2016
Remessa	03/12/2016

Intimado, a Autoridade Contratante alegou que o atraso se deu em razão da modificação da plataforma de recebimento dos dados pelo e. TCE/MS a Superintendência de Recursos Humanos passou a ter dificuldades para concretizar o repasse.

A falta de planejamento do Gestor não pode servir de justificativa para prestar contas perante esta Corte fora do prazo estabelecido no conjunto normativo interno.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

• *Decisum*

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de Fernando Piltz dos Anjos realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS para exercer a função de auxiliar de enfermagem durante o período de 03/08/2015 a 31/01/2016 e da formalização do Termo Aditivo, por violar o art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unirio Rolim, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária de servidor sem amparo legal, com base em lei inconstitucional), nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno;

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP com 08 (oito) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12103/2019

PROCESSO TC/MS: TC/29853/2016

PROTOCOLO: 1763931

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS

RESPONSÁVEL: ADÃO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PROFESSOR ASSISTENTE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Rosimeire Inacio Pereira Rodrigues** aprovada em concurso

público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de professora assistente.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 08-10) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 11) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

É o relatório.

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação da servidora acima nominada aprovada no concurso público realizado pelo Município de São Gabriel do Oeste para ocupar o cargo de professor assistente ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 08 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época):

Especificação	Data
Data da posse	01/07/2016
Prazo para remessa	15/08/2016
Remessa	12/12/2016

O quadro acima demonstra que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso. Intimado para prestar informações, o Gestor não se manifestou conforme atesta o Despacho de folha 16.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Rosimeire Inacio Pereira Rodrigues** aprovada em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de São Gabriel do Oeste/MS para ocupar o cargo de professora assistente conforme Decreto "P" n. 248/2016;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Adão Unirio Rolim, inscrito no CPF sob o n. 084.084.400-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época), nos termos do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12118/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3857/2017

PROTOCOLO: 1788419

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Município de Campo Grande, a **João de Alencar Jorge**, nascido em 26/12/1958, ocupante do cargo de Fiscal Sanitário na Secretaria Municipal de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 80-81) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 82) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/03 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar 191/11, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **João de Alencar Jorge**, conforme Decreto n. 560/2017, publicado em 17/02/2017, no DIOGRANDE n. 4809.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11844/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4091/2018

PROTOCOLO: 1898095

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARLI PADILHA DE ÁVILA

INTERESSADO: FLORISVALDO ALVES DE ALEXANDRE

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Sidrolândia/MS, a **Florisvaldo Alves de Alexandre**, nascido em 26/04/1969, Matrícula n. 3626-1, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria de Saúde Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão - a equipe técnica (f. 55-56) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 57) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal 10.887/2004 e artigo 39, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais ao servidor **Florisvaldo Alves de Alexandre**, conforme Portaria n. 11/2018, publicada em 08/03/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2052.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11709/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4641/2016

PROTOCOLO: 1664584

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RICARDO TREFZGER BALLOCK

INTERESSADO: CELIA APARECIDA TAKASHI

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Município de Campo Grande/MS, a **Célia Aparecida Takahashi**, nascida em 31/03/1954, ocupante do cargo de Enfermeira na Secretaria Municipal de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão - a equipe técnica (f. 96-97) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 109-110) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com os arts. 32, 70 e 72, da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos proporcionais a **Célia Aparecida Takahashi**, conforme Decreto "PE" n. 139/2016, publicada em 15/01/2016 no DIOGRANDE, edição n. 4.463.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12159/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5193/2016
PROTOCOLO: 1673861
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: A R IVALE & FILHO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 71/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECCÃO DE CAMISETAS PROMOCIONAIS, JALECOS, AVENTAIS, BATAS PARA GESTANTE, BLUSAS, CALÇAS, COLETES, LENÇÓIS, SHORTS E TOALHAS PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 172.625,00
VIGÊNCIA: 1/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONFECCÃO DE CAMISETAS PROMOCIONAIS, JALECOS, AVENTAIS, BATAS PARA GESTANTE, BLUSAS, CALÇAS, COLETES, LENÇÓIS, SHORTS E TOALHAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016, celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa *A R Ivale & Filho Ltda - ME*, pelo valor inicial de R\$ 172.625,00 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

A equipe técnica da 5ª ICE, ao analisar os documentos constantes nos autos, entendeu pela consonância da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro. Ademais, verificou que os documentos foram encaminhados à Corte de Contas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.2", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (folhas 429-436).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela regularidade da execução financeira contratual (folha 437).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folhas 433-435):

Valor inicial do Contrato n. 2/2016	R\$ 172.625,00
Valor total Empenhado (NE)	R\$ 100.051,90
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 100.051,90
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 100.051,90

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

Ademais, os documentos de execução financeira foram enviados dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.2", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2016, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12117/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5215/2016
PROTOCOLO: 1674060
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2016
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA: MATUCHO MAGAZINE SONORA LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ESPORTIVOS, PARA ATENDER AS GERÊNCIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM DIVERSOS EVENTOS EFETUADOS PELO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 195.398,30
VIGÊNCIA: 1/2/2016 A 31/12/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS ESPORTIVOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 75/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2016, do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Sonora* e a empresa *Matucho Magazine Sonora Ltda - ME*, pelo valor inicial de R\$ 195.398,30 (cento e noventa e cinco mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta centavos).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela consonância do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (folhas 419-421).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, se manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira (folha 422).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2015 se mostra em conformidade com as disposições contidas no artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, os documentos foram remetidos dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1 "A" da Instrução Normativa n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 21/2016, observa-se que em suas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993. Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato na imprensa oficial, em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, do mesmo diploma. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 1º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 65, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da alteração de dotação

orçamentária; bem como com o artigo 61, parágrafo único, devido à publicação tempestiva de seu extrato na imprensa oficial. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (folha 420):

Valor inicial do Contrato n. 21/2016	R\$ 195.398,30
Valor Empenhado	R\$ 125.982,58
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 125.982,58
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 125.982,58

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993 e nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3 "A.2" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 75/2015, nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; da formalização do Contrato Administrativo n. 21/2016, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, do mesmo diploma; do 1º Termo Aditivo, nos termos dos artigos 55, 61, parágrafo único, e 65, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11758/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5762/2018

PROTOCOLO: 1905927

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

INTERESSADO: PEDRO ALVES FEITOSA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim/MS, a **Pedro Alves Feitosa**, nascido em 13/03/1958, ocupante do cargo de Servente na Secretaria Municipal de Obras.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 19-20) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 21) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c arts. 56 e 58 da Lei Complementar Municipal n. 87/2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **Pedro Alves Feitosa**, conforme Portaria n. 6, de 16/05/2018, publicado em 17/05/2018 no Diário do Estado MS n. 9.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11795/2019

PROCESSO TC/MS: TC/577/2018

PROTOCOLO: 1882655

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

INTERESSADA: ROSEMEIRE MEDEIROS CHARÃO BARRIZON

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CARGO EFETIVO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por invalidez concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **Rosemeire Medeiros Charão Barrizon**, nascida em 07/02/1971, Matrícula n. 121405022, ocupante do cargo efetivo de Professor/Docência 20H na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, laudo médico, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão - a equipe técnica (f. 38-39) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 40) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, no art. 35, § 1º, 1ª parte, c/c art. 76 e art. 77, todos da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida com proventos proporcionais à servidora **Rosemeire Medeiros Charão Barrizon**, conforme Decreto "P" n. 5588/2017, publicada em 20/11/2017, no Diário Oficial n. 9535.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11779/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6012/2018

PROTOCOLO: 1906561

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

INTERESSADA: CELANIR DOS SANTOS MASCARENHAS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Coronel Sapucaia, à **Celanir dos Santos Mascarenhas**, nascida em 02/04/1958, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, - basicamente declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão – a equipe técnica (f. 19-20) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 21) se manifestaram pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no art. 40, § 1º, III, “b” da CRFB/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c art. 41 da LC 049/2015, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade concedida com proventos proporcionais a **Celanir dos Santos Mascarenhas**, conforme Portaria n. 021/2018, publicada em 16/05/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, edição n. 2100.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12135/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6163/2017

PROTOCOLO: 1798515

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a **João Francisco Silgueiros**, nascido em 11/06/1962, ocupante do cargo de Delegado de Polícia na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos; ficha funcional; certidão de tempo de contribuição; parecer jurídico; apostila de proventos; e a publicação do ato de concessão, a equipe técnica (f. 248-250) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (f. 251) manifestaram-se pelo registro do ato de pessoal.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Assim, considerando que a aposentadoria encontra fundamento no § 1º do art. 41, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida com proventos integrais a **João Francisco Silgueiros**, conforme Decreto n. 1113/2017, publicado em 24/03/2017, no Diário Oficial n. 9376.

É a Decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12032/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6443/2019

PROTOCOLO: 1982254

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

JURISDICIONADO: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 24/2019

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

COMPROMITENTE: MILTON LISSONI DE CAMPOS EIRELI – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2019

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DE TRANSPORTE TERRESTRE COM NO MÍNIMO 15 (QUINZE) LUGARES, COM AR CONDICIONADO, POLTRONA RECLINÁVEL E EM BOAS CONDIÇÕES DE USO E VIAGENS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 138.000,00

VIGÊNCIA: 1/4/2019 A 1/4/2020

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO DE TRANSPORTE TERRESTRE. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 10.520/02. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CLÁUSULAS CONTENDO REQUISITOS E CONDIÇÕES ESSENCIAIS. REGULARIDADE.

Tratam os autos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, formalizada entre o *Município de Ivinhema* e a empresa *Milton Lissoni de Campos Eireli - EPP*, visando ao registro de preços para locação de 01 (um) veículo de transporte terrestre com no mínimo 15 (quinze) lugares, com ar condicionado, poltrona reclinável e em boas condições de uso e viagens, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema; com vigência compreendendo o período de 1/4/2019 a 1/4/2020.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, ao apreciar os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2019, constatou que atendeu às normas de licitações. E quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, a equipe técnica constatou que foi realizada em consonância com as normas de licitações e contratações públicas (peça 21, folhas 218-223).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, entendeu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019 (peça 23, folhas 225-226).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Referente ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2019, constata-se que atende às disposições do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, pois estão presentes os documentos essenciais a sua regularidade. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, 2, "A.1", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

No que tange à formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, verifica-se que estão presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais a sua correta utilização, bem como, a publicação de seu extrato na imprensa oficial foi efetivada de modo tempestivo. Portanto, foram atendidas às disposições dos arts. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estipulado no Anexo VI, 9.1, "A", da Resolução TC/MS n. 54/2016.

São as razões de decidir.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, **acompanho o parecer** do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 35/2019, nos termos do art. 3º da Lei Federal n. 10.520/2002 e dos arts. 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 24/2019, nos termos dos art. 15, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12110/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6468/2018

PROTOCOLO: 1813899

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ/MS

RESPONSÁVEL: MOISES PIRES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

• Ementa

ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FUNÇÃO. MÉDICO. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. INÉRCIA. MULTA.

• Relatório

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Odon Paes Barbosa Junior** realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS para exercer a função de médico durante o período de 02/03/2015 a 02/03/2016 conforme Contrato n. 003/2015.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (f. 18-21) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 22) se manifestaram pelo registro da contratação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

• Legalidade da admissão

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Dourados/MS através da Lei Complementar Municipal n. 21/2002, o Gestor realizou a contratação por tempo determinado do servidor acima identificado para exercer a função de médico para atender ao Programa Estratégia Saúde da Família conforme autorizativo contido no art. 2º, VI, "a", da Lei Complementar n. 21/2002.

• Remessa Intempestiva

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 18 a remessa dos documentos referentes à admissão em tela ao SICAP se deu a destempo:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/03/2015
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2015
Remessa	28/10/2015
Situação	Intempestivo
Norma aplicável	Instrução Normativa nº 38/2012

O quadro acima demonstra que a remessa dos documentos a esta Corte ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso. Intimado para prestar informações, o Gestor não se manifestou conforme atesta o Despacho de folha 30.

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

• Decisum

Diante do exposto, deixo de acolher Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Odon Paes Barbosa Junior** realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaporã/MS com base no art. 2º, VI, "a", da Lei Complementar n. 21/2002, para exercer a função de médico durante o período de 02/03/2015 a 02/03/2016 conforme Contrato n. 003/2015;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Moises Pires de Oliveira, Autoridade Contratante, inscrito no CPF sob o n. 203.202.721-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes às contratações temporárias em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso, considerando o prazo previsto na Resolução n. 54/2016, nos termos do art. 181, § 1º, do Regimento Interno;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências.
Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12429/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6589/2016

PROTOCOLO: 1682025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: PREGAO PRESENCIAL N. 2/2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

VALOR: R\$ 85.511,10

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULAR. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. MULTA

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016 - a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n.8/2016, realizado entre o Município de Corguinho e a microempresa Gaby Supermercado Ltda., visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades escolares da rede municipal de ensino, referente à merenda escolar, com fornecimento parcelado, para consumo previsto durante o ano letivo 2016, no valor inicial da contratação de R\$ 85.511,10 (oitenta e cinco mil quinhentos e onze reais e dez centavos).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização contratual, o termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93; quanto a execução financeira verificou a documentação apresentada não comprova a despesa realizada na sua integralidade tendo em vista a existência de um saldo remanescente empenhado no valor de R\$ 4.463,18 (ANA - SICE – 6548/2018 – f.1063/1071).

De posse dos autos, e em obediência ao contraditório e ampla defesa, determinei que os responsáveis fossem intimados para que apresentassem justificativas sobre as pendências e que encaminhasse os documentos a esta Corte de Contas (DESPACHO DSP - G.RC – 15308/2018, f.1072).

Em resposta a intimação, a controladora Geral informou que o processo em referência trata-se de despesas efetuadas na gestão de Dalton de Souza Lima e que em razão da dificuldade em encontrar a documentação notificou o mesmo para se manifestar (f.1076/1089).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual; no que diz respeito a execução financeira do contrato, não houve a juntada de documentos que pudessem sanar as irregularidades, sendo elas: saldo remanescente empenhado no valor de R\$ 4.463,18 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos); nome do responsável pelo acompanhamento e fiscalização contratuais; ausência de relatório de fiscalização da execução do objeto contratual, devidamente datado e assinado pelo responsável, conforme descrito na Cláusula Sétima do Contrato; requisições da Secretaria solicitante, devidamente datada e assinada pelo responsável, conforme Cláusula Sétima do contrato e item 7 do Termo de Referência e relação das escolas atendidas com o objeto contratado, portanto entendeu ser irregular e ilegal pugnando pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f.609/610 (PARECER PAR - 3ª PRC – 12076/2019).

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016 - a formalização contratual, a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n.8/2016.

2.1. Do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo a publicação do edital, lei

que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

2.2. Da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016

O Contrato Administrativo n. 8/2016, contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

2.3. Do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 8/2016

O 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 8/2016 (f.482/489 e 521/525 dos autos) versam sobre o acréscimo de 11,59% e 9,21% do valor do contrato com fundamento no art. 65, inciso I, “b” c/c parágrafos 1º e 2º, da lei 8.666/93, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

2.4. Execução Financeira do Contrato

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

Valor final do contrato nº 8/2016	R\$ 103.307,50
Total empenhado (NE)	R\$ 103.307,50
Total anulado (NAE)	R\$ -39.943,37
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R\$ 63.364,13
Despesa liquidada (NF)	R\$ 58.900,95
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 58.900,95
Saldo remanescente empenhado	R\$ 4.463,18

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 58.900,95 (cinquenta e oito mil novecentos reais e noventa e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

No entanto verificando a planilha financeira identifiquei a existência de um saldo remanescente empenhado no valor de R\$ 4.463,18 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos).

O empenho é o primeiro estágio da despesa pública. É o ato emanado da autoridade competente que gera obrigação de pagamento para o Estado, pendente ou não de implemento de condição. (Lei 4.320/64, Art. 58). É a garantia de que existe dotação orçamentária necessária para a liquidação de um compromisso assumido.

O ato de empenho gera uma redução no saldo de determinada dotação do orçamento ou Crédito Adicional, ou seja, compromete uma parcela necessária à realização de uma despesa, ficando esta parcela destinada exclusivamente ao pagamento do objeto do empenho.

A existência de valor empenhado sem a respectiva anulação impede que os referidos recursos retornem ao orçamento do município (art. 38 da Lei 4.320/64), e descumpra a determinação contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.3, letras “A.2”, e “B”, subitem 2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que determina:

1.3 EXECUÇÃO DO CONTRATO**1.3.1 CONTRATOS EM GERAL****A) PRAZO:**

A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

B) DOCUMENTOS:

1. Notas de empenho
2. Nota de anulação de empenho, se houver;

.....

veja também que alguns documentos faltantes, sendo eles: **nome do secretário e/ou demais servidores responsáveis pela fiscalização do recebimento dos materiais, conforme cláusula sétima do contrato; relatório de fiscalização da execução do objeto contratual, devidamente datado e assinado pelo responsável, conforme descrito na cláusula sétima do contrato; requisições da secretaria solicitante, devidamente datada e assinada pelo responsável, conforme cláusula sétima do contrato e item 7 do termo de referência; relação das escolas atendidas com o objeto contratado**, foram solicitados aos ordenadores de despesas, f.1072, e mesmo no exercício de defesa, em obediência ao contraditório e a ampla defesa, as pendências não foram solucionadas.

Então a ausência dessa documentação me leva a entender que o contratante (Poder Público) não cumpriu com suas obrigações, ocasionando uma infração prevista na Cláusula 10ª, parágrafo único, III, que prevê *que por infração de qualquer outra cláusula não prevista nos subitens anteriores, será aplicada multa de 10% sobre o valor total do fornecimento, cumulável com as demais sanções, rescisão contratual, se for o caso.*

Assim, ao descumprir requisitos legais, o Jurisdicionado também descumpre as determinações desta Corte de Contas e se sujeita à multa prevista no art. 181 II, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3.0. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – *ausência de anulação de empenho, ausência do nome do Secretário e/ou demais servidores responsáveis pela fiscalização do recebimento dos materiais; relatório de fiscalização da execução do objeto contratual; ausência de requisições da secretaria solicitante devidamente datada e assinada pelo responsável e a relação das escolas atendidas com objeto contratado* infração grave (art. 38 da lei 4.320/64 e cláusula 9ª do Contrato n. 8/2016)

– as circunstâncias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 170, § 5º, incisos I da Resolução Normativa n. 76/2013; proponho sua fixação em valor correspondente a 150 UFERMS (cento e cinquenta), quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

4.0. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

4.1 - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 2/2016, realizada pelo município de Corguinho, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.2 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2016 celebrado pelo Município Corguinho e a microempresa Gaby Supermercados, realizado de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.3 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 8/2016, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

4.4 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo, pelo cumprimento da obrigação constitucional de prestar, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012;

ressalvando ausência de anulação de nota de empenho previsto no artigo 38 da lei 4.320/64 e o não encaminhamento de documentos previstos cláusula 9ª do Contrato 8/2016;

4.5 – pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito **Dalton de Souza Lima**, inscrito no CPF/MF n.103.969.001-78, no valor correspondente a **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, pelas irregularidades praticadas acima, prevista no art. 181, II, parágrafo 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, pela infringência artigo 38 da lei 4.320/64 e da cláusula 9ª do Contrato 8/2016;

4.6 – Pela **CONCESSÃO** do prazo **DE 60 DIAS** para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12682/2019

PROCESSO TC/MS: TC/09193/2017

PROTOCOLO: 1814681

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): LEANDRO SILVA DE LIMA

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Leandro Silva de Lima conforme os dados abaixo:

Nome: LEANDRO SILVA DE LIMA	CPF: 02711454126
Cargo: Auxiliar de Administração	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Decreto P n 534/2013	Publicação do Ato: 11/12/2013
Prazo para posse – 30 dias da publicação: 11/01/2014	Data da Posse: 20/01/2014

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 14689/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2º PRC-16396/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Leandro Silva Lima - CPF 027.114.541-26, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12636/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15614/2015

PROTOCOLO: 1627381

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

CARGO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 223/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 94/2015

CONTRATADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR DESTINADOS AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO

VALOR: R\$ 66.356,21

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 223/2015, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 94/2015, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa, para aquisição de material hospitalar, destinados ao Fundo Municipal de Saúde do Município.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA - 18817/2018 (peça nº 19, fls. 296/305) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 223/2015), do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressaltando a **remessa intempestiva** de documentos a esta Corte de Contas, referentes aos **itens VIII.1.3 e X.1.**, da análise acima aludida.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR - 3ª PRC - 17360/2019 (peça nº 28, fls. 326/327), exarando sua posição pela **irregularidade e ilegalidade**, alegando a teoria da árvore envenenada, da formalização do instrumento contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase) do contrato em apreço, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 122, incisos II e III do Regimento Interno, deixando de emitir parecer em relação ao 1º Termo Aditivo ao referido contrato.

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 - 350/2018, constante no processo TC/MS - 15611/2015, cujo resultado foi pela sua **irregularidade**, com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, o aditamento e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II, do Regimento Interno.

O Instrumento Contratual nº 223/2015 e o 1º Termo Aditivo, oriundos da licitação na modalidade acima descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além do que, também atendem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	66.356,21
Empenhos Emitidos	124.003,80
Anulação de Empenhos	(-) 111.449,43
Empenhos válidos	12.554,37
Comprovantes Fiscais	12.554,37
Pagamentos	12.554,37

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo - 3ª ICE, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 223/2015, correspondente à 2ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o artigo 121, II, do Regimento Interno;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, nos termos do artigo 121, § 4º, III, o Regimento Interno;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 223/2015, correspondente a 3ª Fase, com fulcro no art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal, pela **intempestividade** no envio de documentos a esta Corte de Contas, demonstrada nos **itens VIII.1.3 e X.1.**
5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa, junto ao FUNTEC, comprovando nos autos, no mesmo prazo, conforme o art. 185, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno
6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É como decidido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12085/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23118/2016

PROTOCOLO: 1747132

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ELIZABETE VIEIRA PEDRO

Examina-se nos autos a contratação temporária da servidora Elizabete Vieira Pedro para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, realizada pelo Município de Douradina, com prazo de vigência de 01/03/2013 a 31/12/2013.

A Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da Análise ANA-DFAPGP -5716/2019 entendeu pelo não registro da contratação, considerando que *"do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados, constatamos que não ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal admissão, o que evidencia a sua irregularidade perante a legislação em vigor quanto ao primeiro quesito necessário a tal relação jurídica."*

O Ministério Público Especial exarou Parecer PAR-2ªPRC-15829/2019, opinou pelo não registro da contratação e aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

Ao analisar detidamente o processo, verifico que estão corretos os posicionamentos da Equipe Técnica, bem como o parecer do Ministério Público de Contas.

Sabe-se que o simples fato de não haver no município candidato aprovado em concurso público para preencher vaga existente, não autoriza a municipalidade realizar contratações temporárias sem que haja a comprovação da excepcionalidade, do interesse público e da temporalidade da contratação.

Como bem salientou a equipe técnica, as funções desenvolvidas no cargo de auxiliar de serviços gerais são constantes e não podem ser interrompidas pela

administração pública, devendo o cargo ser preenchido por meio de concurso público.

Assim sendo, o objeto do processo ora analisado encontra-se eivado de ilegalidades, tornando a contratação ilegal.

Mediante o exposto, decido nos seguintes termos:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Elizabete Vieira Pedro - CPF 723.537.671-68, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável á época, Sr. Darcy Freire, CPF 105.507.471-68, Ex-Prefeito Municipal de Douradina, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, do Regimento Interno, pelo não atendimento a intimação.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, "b" e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12010/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2431/2019

PROTOCOLO: 1963261

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

JURISDICIONADO E/OU: REINALDO MIRANDA BENITES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): JAILSON OCAMPOS MONTANHA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, celebrado entre o Município de Bela Vista e o servidor Jailson Ocampos Montanha, para exercer a função de pintor, com prazo de vigência de 19/04/2018 a 31/12/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão –, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP e sugeriu o não registro da contratação, pois "A justificativa apresentada fundamentada na Lei Complementar Municipal nº017/2006 não foi capaz de demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público da atividade que será desenvolvida pelo servidor.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC – 15969/2019 também opinou pelo não registro da contratação temporária.

É o relatório.

Ao compulsar os autos verifico que o presente ato de pessoal não está em conformidade com a Lei Municipal 017/2006.

Intimado na forma regimental, o Prefeito de Bela Vista, Sr. Reinaldo Miranda Benites, compareceu nos autos e alegou que a contratação se deu em razão da prefeitura encontrar-se com defasagem de mão de obra e que o estado deficitário que se encontra o município impede a realização de concurso público.

Sabe-se que o simples fato de não haver no município candidato aprovado em concurso público para preencher vaga existente, não autoriza a municipalidade realizar contratações temporárias sem que haja a comprovação da excepcionalidade, do interesse público e da temporalidade da contratação.

Como bem salientou a equipe técnica, as funções desenvolvidas no cargo de pintor são constantes e não podem ser interrompidas pela administração pública, devendo o cargo ser preenchido por meio de concurso público.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, decido:

I - **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Jailson Ocampos Montanha - CPF 040.076.171-80, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 187, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução nº 98/2018, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II – **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF 489.666.491-49, Prefeito Municipal de Bela Vista, nos seguintes valores:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/ 2012 c/c o artigo 170, §1º, do Regimento Interno, pelo não atendimento a intimação.

III - **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 185, I, "b" e VI, §1º, I, do Regimento Interno, sob pena de execução;

IV - **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12690/2019

PROCESSO TC/MS: TC/25270/2016

PROTOCOLO: 1753720

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): REINALDO ALVES DE SOUZA

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Reinaldo Alves de Souza conforme os dados abaixo:

Nome: Reinaldo Alves de Souza	CPF: 011.932.271-43
Cargo: Vigia	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: Portaria nº 575/2014 de 15/08/2014	Publicação do Ato: 18/08/2014
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação.	Data da Posse:

18/08/2014

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 8116/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-17025/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Reinaldo Alves de Souza - CPF 011.932.271-43, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12675/2019

PROCESSO TC/MS: TC/26160/2016

PROTOCOLO: 1755878

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: GERSON CLARO DINO / ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 6979/2016

CONTRATADA: CLÍNICA MÉDICA JR DE CASTILHO LTDA-ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS-MS.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE PROC. ADM. N.º 31/705.394/2016

VALOR CONTRATUAL: R\$ 101.298,60

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.394/2016), a formalização do instrumento Contratual (Contrato nº 6979/2016/DETRAN/MS) do aditamento (1º Termo aditivo) e da execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a empresa Clínica Médica LR de Castilho Ltda-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Deodápolis/MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública emitiu a análise ANA – DFCPPC – 8486/2019 ratificando a ANA-3ICE-66137/2017 quanto à **regularidade e legalidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo ao Contrato, e concluindo a **regularidade e legalidade** da execução financeira.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR-2ªPRC-16940/2019, pela **legalidade e regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual do 1º termo aditivo, e da execução financeira do contrato em apreço.

É o relatório.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº

31/705.394/2016, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 25, I da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como a Resolução nº 425/2012 do CONTRAN Artigos 22, incisos II e X, e 148 da Lei nº 9.503/1997 (CTB).

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 6979/2016/DETRAN, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi a prorrogação do prazo por 12 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	202.597,20
Empenhos Emitidos	196.100,96
Anulação de Empenhos	(30.002,48)
Empenhos Válidos	166.098,48
Comprovantes Fiscais	166.098,48
Pagamentos	166.098,48

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise Divisão de Contratação Pública e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento – Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/705.394/2016), correspondente a 1ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela RTC/MS n.º 98/2018;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 6979/2016/DETRAN/MS), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c os art.121, II, do Regimento Interno;

III – Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, §4º, do Regimento Interno;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual em comento, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 121, III, do Regimento Interno;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12551/2019

PROCESSO TC/MS: TC/27097/2016

PROTOCOLO: 1758392

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADORES DE DESPESAS: GERSON CLARO DINO / ROBERTO HASHIOKA SOLER

CARGO DOS ORDENADORES: EX-DIRETORES PRESIDENTES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO N.º 7043/2016

CONTRATADA: CENTRO OFTALMOLOGICO DOURADOS LTDA.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE PROC. ADM. N.º 31/705.609/2016

VALOR CONTRATUAL: R\$ 196.203,60

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 7043/2016) – 3ª fase, originário do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação), celebrado entre o **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL** e a empresa **CENTRO OFTALMOLOGICO DOURADOS LTDA.**, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Dourados-MS.

O procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) e do aditamento (1º Termo Aditivo) já foram apreciados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 4199/2019 (peça n.º 53) cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios exarou a análise ANA – DFCPPC – 7662/2019 (peça n.º 56), concluindo pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, III, da LC n.º 160/2012.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 16621/2019 (peça n.º 57) concluindo pela **irregularidade** da execução financeira do contrato em apreço, bem como, pela imposição de multa aos responsáveis pelo contrato, por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, IX, e art. 44, I, ambos da LC n.º 160/2012, em razão do descumprimento ao dever de prestar contas, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 98/2018.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual em tela – 3ª fase, nos termos do art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 215.158,56
Comprovantes Fiscais:	R\$ 215.158,56
Pagamentos:	R\$ 214.583,09

Dos valores demonstrados acima ficou evidenciada a diferença entre os valores empenhados, liquidados e pagos, haja vista, a ausência de documentos comprobatórios, caracterizando a **irregularidade** na execução financeira do objeto contratado.

Verifica-se que a divergência apresentada nos valores da planilha financeira se deve a ausência da remessa da Ordem Bancária n.º 4301, no valor de R\$ 292,17 (fls. 269) conforme apontado na análise técnica, bem como a ausência de designação do fiscal para o contrato em cláusula contratual e em ato administrativo específico como prevê o art. 67 da Lei n. 8.666/93.

Diante de todo o exposto, DECIDO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art. 121, III do Regimento Interno;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Roberto Hashioka Soler, Ex-Diretor Presidente do órgão, CPF inscrito sob o n.º 960.011.008-53, pela **ausência de documentação**

obrigatória, pela **não comprovação da fase de execução financeira** do Contrato n.º 7043/2016, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 185, I, “b”, do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que os responsáveis supracitados recolham o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o art. 185, I, II e § 1º do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12687/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9478/2019

PROTOCOLO: 1992973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): PATRICIA TEREZINHA FERREIRA BASTOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Patricia Terezinha Ferreira Bastos conforme os dados abaixo:

Nome	PATRICIA TEREZINHA FERREIRA BASTOS
CPF	37898234812
Cargo	Monitor de recreação infantil
Data da Nomeação	03/07/2017
Ato de Nomeação	Decreto “P” n. 0.362/2017
Prazo para posse	30 dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período (item 13.6 do Edital 001/2014)
Data da Posse	03/07/2017

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 7483/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-16821/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Patricia Terezinha Ferreira Bastos - CPF 378.982.348-12, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12689/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9552/2019

PROTOCOLO: 1993240

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: ARISTEU PEREIRA NANTES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): EDMARA HONÓRIO SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Edmara Honório Santos conforme os dados abaixo:

Nome	EDMARA HONÓRIO SANTOS
CPF	708.652.051-91
Cargo	Enfermeiro
Classificação	22ª
Ato de Nomeação	Portaria n. 249/2017, publicado em 03/10/2017
Prazo para posse	30 dias, contados da publicação do ato de nomeação (item 8.5 do Edital 001/2014).

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – DFAPGP – 7542/2019, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-2ª PRC-16635/2019 opinou pelo registro da nomeação e ressaltou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Edmara Honório Santos - CPF 708.652.051-91, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 30922/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8691/2014

PROTOCOLO: 1498013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI - VALDOMIRO BRISCHILIARI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o interessado Humberto Carlos Ramos Amaducci foi devidamente intimado para apresentar defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme retorno de AR de f. 357.

Deste modo, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Publique-se.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, com base no Art. 113, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, retornem os autos para decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 21543/2016**– Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 18684/2018, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CIRO JOSÉ TOALDO, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 5838/2015**– Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. CIRO JOSÉ TOALDO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - G.WNB - 11939/2019, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES RAMOS, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 30315/2016** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES RAMOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 3344/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.

Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 15128/2015** – Contrato Administrativo, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADA**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, a **Sr.ª ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (trinta) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 10080/2018, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.
Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LEANDRO PERES DE MATOS, com prazo de 20(vinte) dias.

O Conselheiro-Relator, **WALDIR NEVES BARBOSA**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber aos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiver, expedido nos autos do **Processo TC/MS Nº 12844/2017** – Auditoria, que se processa perante o Tribunal de Contas/MS, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, fica **INTIMADO**, pelo presente Edital, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e publicado na forma da lei, o **Sr. LEANDRO PERES DE MATOS**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as irregularidades apontadas na Intimação INT - 2ICE - 14562/2017, sob pena de não o fazendo, ser considerado revel no processo acima mencionado.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos sete dias de outubro de 2019, eu, Ana Cláudia Pilla, o digitei.
Campo Grande, 07 de outubro de 2019.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
-Relator-

Conselheiro Ronaldo Chadid

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SIMONE BEATRIZ GONÇALVES COM PRAZO DE 20

(VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018. **INTIMA**, pelo presente edital, **Simone Beatriz Gonçalves**, Ex-Secretária Municipal de Educação de Coxim/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 5617/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo na Análise n. 4946/2018; pela Auditoria no Parecer n. 20421/2018 e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 10521/2019, sob pena de revelia, nos termos do artigo 113 § 1º do Regimento Interno do TC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ALFREDO FERREIRA DA ROCHA COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Ronald Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 95 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Alfredo Ferreira da Rocha**, Ex-Diretor Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari/MS, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que apresente no processo **TC/MS 4971/2016**, no prazo de **20 (vinte)** dias úteis, a contar da data da publicação, **justificativas e/ou documentos** nos termos do **Despacho – DSP – G.RC – 6908/2019** deste Conselheiro Relator, sob pena de revelia nos termos do art. 113 § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34785/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7887/2019

PROTOCOLO: 1985572

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-2405/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-prefeito do Município de Anastácio, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-2405/2018, proferido no Processo TC/13722/2015, que declarou irregular os atos de gestão praticados pelo requerente no executivo municipal de Anastácio, no período de janeiro a dezembro de 2013, bem como impugnou valores, responsabilizando-o pela restituição ao erário municipal, e o apenou com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-26218/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, ... do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36877/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9570/2018

PROTOCOLO: 1927061

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

CARGO: EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 97/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferido** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 61, referente ao Termo de Intimação n. 13938/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012," grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36806/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9571/2018

PROTOCOLO: 1927062

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

CARGO: EX-SECRETÁRIO ESPECIAL E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 85/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferido** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 37, referente ao Termo de Intimação n. 13883/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012," grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 36885/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9574/2018

PROTOCOLO: 1927065

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA

CARGO: EX-SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 82/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **indeferido** o pedido de prorrogação de prazo solicitado na peça 61, referente ao Termo de Intimação n. 13957/2019, tendo em vista o que dispõe o mencionado dispositivo:

"Art. 202. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras:

...

V - atendendo a circunstâncias especiais, o Conselheiro poderá prorrogar o prazo uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido ou do ato que o fixou especificamente, **vedada a prorrogação para apresentação de defesa**, a interposição de recurso ou o pedido de revisão, observadas as disposições do art. 4º, caput, II, deste Regimento e no art. 54, § 2º da LC nº 160, de 2012," grifos postos.

Publique-se e intime a parte interessada.

Ao Cartório para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 34881/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9657/2019

PROTOCOLO: 1991308

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ÉDER UÍLSON FRANÇA LIMA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA AC02-1414/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, prefeito do Município de Ivinehema, em face do Acórdão AC02-1414/2018, proferido no Processo TC/2092/2014, que declarou irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2014, bem como impugnou o

valor correspondente às contas não prestadas, responsabilizando-o pela restituição ao erário municipal, e o apenou com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES-31604/2019 (peça 28), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 175, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/4275/2016

PROTOCOLO: 1660791

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ADVOGADO: SILWATER HAGNER CANO DA SILVA.

CAMPO GRANDE, 08 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JODSON SERGIO WATHIER E CLEBER FERNANDES DE MOURA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JODSON SERGIO WATHIER E CLEBER FERNANDES DE MOURA**, ex-Vereadores da Câmara Municipal de Sonora/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5695/2015, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-6333 e 6328/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 34758/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3307/2019

PROTOCOLO: 1966836

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

PETICIONÁRIO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 12366/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34911/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4322/2019

PROTOCOLO: 1973614

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

PETICIONÁRIO: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC02 - 1602/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34926/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4403/2019

PROTOCOLO: 1974329

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

PETICIONÁRIO: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 10474/2016

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34721/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4525/2019

PROTOCOLO: 1975207

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM

PETICIONÁRIO: CARLOS AMÉRICO GRUBERT, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.MJMS-2568/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34699/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5177/2019

PROTOCOLO: 1977083

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TERENOS

PETICIONÁRIA: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO, PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.MJMS-7989/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35347/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7046/2019

PROTOCOLO: 1983831

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MIRANDA

PETICIONÁRIA: MARLENE DE MATOS BOSSAY, PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2595/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n.

98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios-DFCPPC, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35330/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7068/2019

PROTOCOLO: 1983820

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM

PETICIONÁRIO: ROGÉRIO MÁRCIO ALVES SOUTO, SECRETÁRIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 2095/2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34665/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7137/2019

PROTOCOLO: 1984256

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

PETICIONÁRIA: DÉLIA GODOY RAZUK, PREFEITA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 8810/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34186/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7607/2019

PROTOCOLO: 1983329

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

PETICIONÁRIO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 16443/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34589/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7734/2019
PROTOCOLO: 1985552
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
PETICIONÁRIO: DOUGLAS ROSA GOMES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 11763/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34651/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7848/2019
PROTOCOLO: 1984733
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS
PETICIONÁRIO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2444/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35208/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7993/2019
PROTOCOLO: 1986592
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CARACOL
PETICIONÁRIO: MANOEL DOS SANTOS VIAIS, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC01 - 1871/2018
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35178/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8039/2019
PROTOCOLO: 1873414
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
PETICIONÁRIO: REINALDO MIRANDA BENITES, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 11888/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 34658/2019

PROCESSO TC/MS: TC/8288/2019
PROTOCOLO: 1873438
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
PETICIONÁRIO: REINALDO MIRANDA BENITES, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 11862/2017
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n.

98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 35103/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9021/2019

PROTOCOLO: 1990904

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

PETICIONÁRIO: JÁCOMO DAGOSTIN, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO DO AC00 - 926/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018), para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de setembro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Cartório

Carga/Vista

PROCESSOS DISPONÍVEIS EM CARTÓRIO PARA CARGA/VISTA

PROCESSO TC/MS: TC/14923/2013

PROTOCOLO: 1442801

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE ESTADO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ADVOGADO: SILWATER HAGNER CANO DA SILVA.

PROCESSO TC/MS: TC/12443/2015

PROTOCOLO: 1617847

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ADVOGADAS: CRISTIANE LIMA MACIEL NUNES E RENATA RAULE MACHADO.

PROCESSO TC/MS: TC/17525/2013

PROTOCOLO: 1448597

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): JOSE ANCELMO DOS SANTOS

ADVOGADO: SILWATER HAGNER CANO DA SILVA.

CAMPO GRANDE, 08 de outubro de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Editais

SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR EDITAL N. 19/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no desempenho de suas atribuições legais e nas disposições contidas nos itens 9 e 10 do Edital n. 01/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 1920-suplementar de 17 de dezembro de 2018 **convoca** os candidatos relacionados no Anexo, observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação sobre interesse ou desistência da vaga, para o **Exame de Avaliação Psicológica** a ser realizado no dia 17 de outubro de 2019, às 09:00h, na Escola Superior de Controle Externo – Escoex, sito à Rua Desembargador José Nunes da Cunha, s/nº, Bloco 29, Parque dos Poderes, Campo Grande-MS.

Campo Grande – MS, 07 de outubro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Anexo

10 DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

10.1 A Avaliação Psicológica, de caráter unicamente eliminatório, será aplicada somente aos candidatos habilitados e que forem convocados para admissão.

10.2 O exame será conduzido por psicólogo vinculado ao TCE/MS devidamente inscrito no Conselho Regional de Psicologia.

10.3 A Avaliação Psicológica consistirá na aplicação e na avaliação de baterias de testes e instrumentos psicológicos científicos, que permitam identificar a compatibilidade de características psicológicas do candidato habilitado, com deficiência ou não, com as atribuições a serem desenvolvidas, visando verificar, entre outros:

a) capacidade de concentração e atenção;

b) capacidade de memória;

c) raciocínio;

d) características de personalidade como: controle emocional, relacionamento interpessoal, extroversão, altruísmo, assertividade, disciplina, ordem, dinamismo, persistência, entre outras.

10.4 Será considerado “apto” o candidato que apresentar características de personalidade, capacidade intelectual e habilidades específicas, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao estágio.

10.5 Será considerado “inapto” o candidato que apresentar características restritivas ou impeditivas e(ou) não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual, habilidades específicas, isolada ou cumulativamente, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao estágio.

10.6 A inaptidão na Avaliação Psicológica não significa, necessariamente, incapacidade intelectual ou existência de transtornos de personalidade; indica apenas que o candidato não atendeu aos requisitos para o desempenho das atribuições inerentes ao estágio pretendido.

10.7 Será assegurado ao candidato “inapto” conhecer as razões que determinaram a sua inaptidão, bem como a possibilidade de interpor recurso no prazo de 2 dias úteis do conhecimento do resultado da avaliação.

10.7.1 O recurso deverá ser protocolado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, situado na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Bloco 29, Parque dos Poderes, Campo Grande- MS, no horário de funcionamento do órgão.

ADMINISTRAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PORTUGUÊS	ESPECÍFICA	TOTAL
---------------	-----------	-----------	------------	-------

13	KATHERINE MICHELLY DE ALMEIDA FRANCO	12	13	25
14	FABIO HENRIQUE DE CARVALHO REIS	5	19	24
15	JULIA CARVALHO DE MELO	7	17	24
16	ANNA CLARA GOMES MORAIS	9	15	24
17	FERNANDO ANDRADE GUIDORIZZI	12	12	24
18	CESAR VASCONCELOS VENANCIO	7	16	23
19	JESSICA BEATRIZ PEREIRA	7	16	23
20	LEONARDO CICERO DOS SANTOS DA SILVA	7	16	23
21	MARCO ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS	7	16	23

CIÊNCIAS CONTÁBEIS

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PORTUGUÊS	ESPECÍFICA	TOTAL
14	JOAO PEDRO RAMIRO	8	13	21
15	ALBINA STELA ROJAS DA CUNHA	9	12	21
16	VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO SILVA	10	11	21
17	CAMILA ALARCON GOMES	10	11	21
18	DEBORAH ALVES PEREIRA	10	11	21
19	RODRIGO LESCANO DIEHL	11	10	21
20	MATHEUS FLORES DE SOUZA ALBUQUERQUE	8	12	20
21	ANA KATARINA LOPES RIBEIRO DOS ANJOS	9	11	20
22	CARLOS HENRIQUE BEAL	9	11	20

DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PORTUGUÊS	ESPECÍFICA	TOTAL
42	ANDERSON SILVA AJALA	10	13	23
43	SUELLEN COSTA FABRICIO	10	13	23
44	VICTOR HUGO SCAPIN PAIVA	10	13	23
45	DESIREE FAHEINA TAGINA	11	12	23
46	FERNANDA CAROLINE DOS SANTOS	11	12	23
47	GIOVANI AUGUSTO FILGUEIRAS FERRA	11	12	23
48	GISLAINE DE OLIVEIRA GOMES	11	12	23
49	MARIA EDUARDA COELHO FERREIRA	11	12	23
50	JAMILLE MARIE MEREGE	12	11	23
51	LEANDRO TORRES MALDONADO LIMA	12	11	23
52	ELKE TEIXEIRA VALERIO DA COSTA VERBISCK	15	8	23
53	ALLINY AMADO COSTA	9	13	22
54	AMANDA ANDERSON CORREA PEREIRA	9	13	22
55	DIOGO CARDOZO ROCHA	9	13	22
56	JOSUE LOPES	9	13	22

ENGENHARIA CIVIL

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PORTUGUÊS	ESPECÍFICA	TOTAL
6	EMILLY DA SILVA TEODORO	10	16	26
7	LARISSA CREMM MIRANDA	13	13	26

JORNALISMO

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO	PORTUGUÊS	ESPECÍFICA	TOTAL
6	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BISPO	10	17	27

